



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 21 de novembro de 2019 - Nº 2330 - Divulgado em 20/11/2019

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Ata da Sessão.....	6
2. Atos da 1ª Câmara.....	11
Intimação para Defesa.....	11
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	11
Extrato de Decisão.....	11
Extrato de Decisão Singular.....	12
Comunicações.....	12
3. Atos da 2ª Câmara.....	12
Intimação para Defesa.....	12
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	13
Ata da Sessão.....	13
Comunicações.....	13
4. Alertas.....	16
5. Atos da Auditoria.....	37
Intimação para Envio de Documentação.....	37
6. Atos dos Jurisdicionados.....	39
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	39
Errata.....	42

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016

Citado: ARTHUR TELLES NEBIAS, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00495/19

Sessão: 2243 - 30/10/2019

Processo: [04335/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Joaquim Hugo Vieira Carneiro (Gestor(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Indira Ferreira Ribeiro (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04335/15, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Riacho dos Cavalos, Senhor JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO, contra as decisões consubstanciadas no Acórdão APL - TC 00976/18 e no Parecer PPL - TC 00344/18, editados quando do julgamento e apreciação do processo de prestação de contas anual do recorrente, referente ao exercício de 2014, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER do recurso, em face de atendidos os requisitos de admissibilidade; II) NEGAR-LHE PROVIMENTO para MANTER, na íntegra, as decisões consubstanciadas no Acórdão APL - TC 00976/18 e no Parecer PPL - TC 00344/18; e III) DETERMINAR a anexação das peças de fls. 3555/49131 (Documento TC 22157/19) e do relatório de fls. 49169/49184 ao Processo TC 03732/19, para subsidiar a instrução. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 30 de outubro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00491/19

Sessão: 2243 - 30/10/2019

Processo: [02233/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2015

Interessados: Roberta Batista Abath (Ex-Gestor(a)); Jerônimo Martins de Sousa (Responsável); José Cirilo da Silva Neto (Interessado(a)); Demócrito Medeiros de Oliveira (Interessado(a)); Lindinalva Dantas dos Santos (Interessado(a)); Jaciane Gomes Ribeiro (Advogado(a)); Jane Ketty Mariano Ribeiro (Advogado(a)); Mariana Ramos Paiva Sobreira (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.233/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCEPB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se INALTERADOS todos os termos do ACÓRDÃO APL TC 00246/19. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de outubro de 2019.

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2250 - 18/12/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [05364/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Luiz Waldvogel de Oliveira Santos (Gestor(a)); Rafael Anderson de Farias Oliveira (Ex-Gestor(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Sessão: 2250 - 18/12/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [05954/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: José Carneiro Almeida da Silva (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a)).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05314/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde



Ato: Acórdão APL-TC 00503/19

Sessão: 2239 - 02/10/2019

Processo: [04375/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Ivaldo Washington de Lima (Gestor(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); André Luiz de Oliveira Escorel (Advogado(a)).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04375/16 referente ao Recurso de Reconsideração interposto nos autos da Prestação de Contas do Município de Bom Sucesso, de responsabilidade da Ex-Prefeito, Sr. Ivaldo Washington de Lima, relativa ao exercício de 2015, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em: 1 - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto; 2 - No mérito pelo provimento parcial, no sentido de modificar o valor da imputação do Item 03 de R\$ 243.314,93 para R\$ 153.790,28, mantendo os demais termos do Parecer PPL nº 007/19 e do Acórdão APL – TC nº 011/2019 Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 02 de Outubro de 2019

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00249/19

Sessão: 2243 - 30/10/2019

Processo: [04605/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Evilásio Formiga Lucena Neto (Gestor(a)); Rogério Araújo de Melo (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04605/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCEPB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade em: I. EMITIR PARECER FAVORÁVEL das contas de governo do Prefeito, EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO, exercício de 2015. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de outubro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00492/19

Sessão: 2243 - 30/10/2019

Processo: [04605/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Evilásio Formiga Lucena Neto (Gestor(a)); Rogério Araújo de Melo (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, preferir este ACÓRDÃO para: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO. II. DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. III. APLICAR MULTA ao Sr. EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 59,25 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. IV. RECOMENDAR ao atual Prefeito no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando incidir em falhas como as constatadas no exercício em análise, principalmente para que sejam tomadas todas as providências estabelecidas no artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, que determina a inspeção semestral para verificação de equipamentos obrigatórios e de segurança dos veículos. V. DETERMINAR à Auditoria para averiguar a

situação referente às vistorias dos veículos de transporte de estudantes, no exercício de 2019. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de outubro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00500/19

Sessão: 2243 - 30/10/2019

Processo: [04742/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Thiago Pessoa Camelo (Gestor(a)); Olympio Rogaciano de Aguiar Batista (Contador(a)); Alexandre Soares de Melo (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04742/16 que trata, nesta oportunidade, da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Thiago Pessoa Camelo, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00040/19 e no Acórdão APL-TC-00104/19, pelo qual o Tribunal Pleno decidiu emitir PARECER CONTRÁRIO as contas de Governo do citado gestor; JULGAR IRREGULARES as contas do prefeito do Umbuzeiro, na qualidade de ordenador de despesas; IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Thiago Pessoa Camelo no valor de R\$ 1.408.665,29, correspondente a 28.509,72 UFR-PB correspondentes a 28.509,72 UFR/PB, sendo: R\$ 74.989,20 relativos à ausência de documentos comprobatórios de despesas; R\$ 189.294,00 - despesas não comprovadas com transportes de pacientes; R\$ 11.300,00 - despesas não comprovadas com roço de estrada e calçamento; R\$ 3.610,00 - despesa não comprovada com cópias para o Programa Brasil Alfabetizado; R\$ 159.588,47 - despesas extra-orçamentárias sem comprovação; R\$ 201.000,41 - despesas orçamentárias sem comprovação; R\$ 348.719,76 - despesas não comprovadas com assessoria; R\$ 109.538,78 - despesas com pagamentos indevidos de aposentadorias e pensões; R\$ 94.461,27 - despesas excessivas com obras públicas; R\$ 85.001,40 - despesas excessivas com transporte escolar; R\$ 80.000,00 - compra de imóvel, por meio de acordo judicial, acima do valor de mercado e do estabelecido por oficial avaliador; e R\$ 51.162,00 - despesas não comprovadas com aquisição de materiais para equipar Unidades Básicas de Saúde, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres municipais; APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondentes a 161,91 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão; COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para que adote as providências que julgar cabíveis e RECOMENDAR à Administração Municipal que adote providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. CONHECER o Recurso de Reconsideração, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade; 2. DAR-LHE provimento parcial para considerar afastada apenas a falha que trata da existência de divergências nas informações em meio físico e eletrônico com aquelas constatadas pela equipe técnica, mantendo, no entanto, inalterados os demais termos das decisões recorridas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de outubro de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00499/19

Sessão: 2243 - 30/10/2019

Processo: [00753/17](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Auditoria Operacional

Exercício: 2017

Interessados: Ricardo Vieira Coutinho (Ex-Gestor(a)); Wagner Paiva de Gusmao Dorta (Interessado(a)); Cláudio Coelho Lima (Interessado(a)); Ricardo Jose de Medeiros E Silva (Interessado(a)); Simone Cristina Coelho Guimaraes (Interessado(a)); Ministério Público junto ao TCE (Interessado(a)); Maria Madalena Abrantes Silva (Interessado(a)); Carlos Neves da Franca Neto (Interessado(a)); Isamark Leite Fontes Arnaud (Interessado(a)); Sthephanny Evelyn Trigueiro da Costa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00753/17, relativo à Auditoria Operacional Coordenada em Sistema Penitenciário que trata, nesta oportunidade, da Verificação de Cumprimento da Resolução Processual RPL TC nº 0015/18 e análise do Recurso de Revisão interposto pelo representante do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba em face da referida Resolução, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em: 1. julgar parcialmente cumprida a Resolução RPL TC 0015/18, considerando entregues apenas os Planos de Ação da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SEAP) e da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN); 2. conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo representante do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, e, no mérito, dá-lhe provimento, excluindo da obrigação de apresentação de plano de ação a Promotoria de Justiça da Tutela Coletiva do Sistema Prisional e Direitos Humanos e a Promotoria da Execução Penal de João Pessoa do Ministério Público da Paraíba (MP- PB), além do Tribunal de Justiça (TJ-PB); 3. determinar à DIAFI/GAOP que realize o monitoramento a fim de constatar o cumprimento/implementação das deliberações do Tribunal e dos resultados delas advindos, através da verificação da execução das providências constantes dos Planos de Ação e da aferição de seus efeitos, conforme o disposto no art. 8º da Resolução RN TC 01/2018; 4. Encaminhar cópia da presente decisão aos Secretários Estaduais do Planejamento e da Administração para conhecimento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de outubro de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00490/19

Sessão: 2243 - 30/10/2019

Processo: [06140/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho (Gestor(a)); Charles Cristiano Inácio Da Silva (Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Joao Eduardo Romeu Ramos (Assessor Técnico); Pedro Filype Pessoa Ferreira Oliveira (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06140/18, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, Prefeito do Município de Cuité contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00059/2019, emitido em sede de prestação de contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em preliminar, tomar conhecimento do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para afastar a irregularidade relativa à inexigibilidade de licitação para contratação da cantora Mara Pavanelly, mantendo as demais decisões, sobretudo quanto ao parecer favorável à contas de governo, regularidade com ressalvas das contas de gestão e a multa aplicada de R\$ 3.000,00. Publique-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 30 de outubro de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00488/19

Sessão: 2243 - 30/10/2019

Processo: [08314/18](#)

Jurisdição: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Krol Janio Palitot Remigio (Gestor(a)); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa (Advogado(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 08.314/18, que trata da prestação anual de contas da COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA PARAÍBA - CODATA, relativas ao exercício de 2017, tendo como gestor o Sr. Krol Janio Palitot Remigio, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar REGULARES as contas da Companhia de Processamento de Dados do Estado da Paraíba - CODATA, exercício financeiro 2017, sob a responsabilidade do gestor

Krol Janio Palitot Remigio; b) Recomendar ao gestor, sob pena de reprovação de contas futuras, para que: 1) Examine a possibilidade da opção, pelos servidores cedidos à CODATA oriundos de outros órgãos da administração, pela remuneração do Cargo Efetivo da origem, ou, alternativamente, pela do emprego em comissão, na forma do art. 90, § 2º do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba; 2) Proceda à adequação dos cargos/empregos em comissão que não atendem ao disposto na CF, ou seja, suprimindo os que não envolvem atribuições de direção, chefia ou assessoramento; 3) Proceda à compatibilização do número de comissionados com o número de servidores "efetivos". d) Recomendar para que o gestor tome as providências cabíveis (inclusive judiciais, se for o caso) para a cobrança dos direitos a receber, cuja inação pode ensejar a reprovação das contas do gestor em análises futuras. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de outubro de 2019.

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00013/19

Sessão: 2243 - 30/10/2019

Processo: [10874/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2018

Interessados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Responsável).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, c/c o art. 2º, inciso XV, de seu Regimento Interno (RITCE/PB), apreciou os autos da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, acerca da carga horária máxima de trabalho de servidores detentores de cargos acumuláveis, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em TOMAR CONHECIMENTO da referida consulta e, no mérito, RESPONDER, COM CARÁTER NORMATIVO, no sentido de inexistir limites para as jornadas de trabalhos semanais dos servidores ocupantes de cargos públicos acumuláveis previstos no art. 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal, desde que comprovada a compatibilidade de horários. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de outubro de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00496/19

Sessão: 2243 - 30/10/2019

Processo: [05721/19](#)

Jurisdição: Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-PB

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Kessia Liliana Dantas Bezerra Cavalcanti (Gestor(a)); Demetrius Faustino de Souza (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05721/19, referentes à Prestação de Contas Anuais da Senhora KESSIA LILIANA DANTAS BEZERRA CAVALCANTI, na qualidade de Gestora da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-PB e do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC, referente ao exercício financeiro de 2018, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR a Prestação de Contas em exame; II) RECOMENDAR à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão e à Controladoria Geral do Estado que, juntamente com o PROCON-PB e a Defensoria Pública, promovam a justa equalização entre o que deve ser repassado, mensurando, não só o saldo financeiro, mas, do lado das obrigações, os restos a pagar, despesas de exercícios anteriores, dentre outros ônus subjacentes ao período em que a Defensoria figurou como responsável pelos serviços de defesa do consumidor em nome do Estado da Paraíba; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e



publique-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 30 de outubro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00489/19

Sessão: 2243 - 30/10/2019

Processo: [06258/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Valmar Arruda De Oliveira (Gestor(a)); Radson dos Santos Leite (Interessado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06258/19, que trata da prestação de contas do prefeito do Município de Paulista, Sr. Valmar Arruda de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por Unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em: 1. JULGAR REGULARES com ressalvas as contas de gestão do Prefeito do Município de Paulista, Sr. Valmar Arruda de Oliveira, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria; 2. APLICAR MULTA ao gestor, Sr. Valmar Arruda de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00 (equivalente a 39,50 UFR-PB), com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, pela ocorrência de irregularidades, durante o exercício de 2018, apontadas pelo Relator; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 3. RECOMENDAR à Administração Municipal de Paulista no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades apontadas, observando as sugestões da Auditoria; e 4. DETERMINAR comunicação à Receita Federal e ao Instituto de Previdência local acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências. TC – Plenário Min. João Agripino, em 30 de outubro de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00248/19

Sessão: 2243 - 30/10/2019

Processo: [06258/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Valmar Arruda De Oliveira (Gestor(a)); Radson dos Santos Leite (Interessado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06258/19; e CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão do prefeito, Sr. Valmar Arruda de Oliveira, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), aplicação de multa ao Prefeito, comunicação à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência Municipal e recomendação; Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO do Sr. Valmar Arruda de Oliveira, prefeito do Município de Paulista, relativa ao exercício de 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB. Publique-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 30 de outubro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00497/19

Sessão: 2243 - 30/10/2019

Processo: [06290/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Lauri ferreira da Costa (Gestor(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira Neto (Contador(a)); André Luiz de Oliveira Escorel (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06290/19, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor LAURI FERREIRA DA COSTA,

na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Brejo dos Santos, relativa ao exercício de 2018, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits orçamentário e financeiro; II) CONHECER e JULGAR PROCEDENTE a denúncia relativa ao Documento TC 28878/18, em vista de contratação de parente para exercer cargo temporário, considerando a perda de objeto em vista de não existir mais o vínculo; III) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão do não cumprimento das obrigações previdenciárias; IV) APLICAR MULTA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor correspondente a 98,76 UFR-PB (noventa e oito inteiros e setenta e seis décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor LAURI FERREIRA DA COSTA, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de descumprimento da lei, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; V) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; VI) COMUNICAR a presente decisão à Receita Federal do Brasil, sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias, e ao denunciante; VII) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça; e VIII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 30 de outubro de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00252/19

Sessão: 2243 - 30/10/2019

Processo: [06290/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Lauri ferreira da Costa (Gestor(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira Neto (Contador(a)); André Luiz de Oliveira Escorel (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06290/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, nesta data, contra o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Brejo dos Santos este PARECER CONTRÁRIO à aprovação PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor LAURI FERREIRA DA COSTA, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2018, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 30 de outubro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00487/19

Sessão: 2243 - 30/10/2019

Processo: [06358/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: José Lins Braga (Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); Jose Gomes da Silva (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06.358/19, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Marizópolis-PB, Sr. José Lins Braga, relativas ao exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DECLARAR Atendimento INTEGRAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor; 2) JULGAR REGULARES, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo Sr. José Lins Braga, Prefeito do município de Marizópolis-PB, relativas ao exercício financeiro de 2018; 3) APLICAR ao Sr. José Lins Braga, Prefeito Municipal de Marizópolis-PB, multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 39,50 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento, na forma da Constituição Estadual; 4) RECOMENDAR à atual Gestão do município de Marizópolis-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, além de providenciar as medidas sugeridas no item 17.3 do Relatório da PCA. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 30 de outubro de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00247/19

Sessão: 2243 - 30/10/2019

Processo: [06358/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: José Lins Braga (Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); Jose Gomes da Silva (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC nº 06.358/19, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2018, do Sr. José Lins Braga, Prefeito Municipal de Marizópolis-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 30 de outubro de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00498/19

Sessão: 2243 - 30/10/2019

Processo: [09759/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2019

Interessados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Ex-Gestor(a)); Lucas Severiano de Lima Medeiros (Interessado(a)); Livia Menezes Borralho (Interessado(a)); Carla Michelle Nogueira Leite (Interessado(a)); Hélide Cavalcanti de Brito (Interessado(a)); Fabio Andrade Medeiros (Interessado(a)); Joao Paulo Pereira Lazaro (Interessado(a)); Carolina Dantas Rocha Xavier de Lucena (Interessado(a)); Instituto Acqua - Acao, Cidadania, Qualidade Urbana E Ambiental (Interessado(a)); Instituto Gerir (Interessado(a)); Lucio Landim Batista da Costa (Interessado(a)); Ana Maria Almeida de Araujo Nobrega (Interessado(a)); Raphael Franklin Moura da Silva (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09759/19, referentes à verificação na divulgação das informações acerca das despesas efetuadas pelas Organizações Sociais no Portal da Transparência do Governo do Estado, no campo da Administração Hospitalar Indireta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão APL – TC 00202/19, que referendou a Decisão Singular DSPL – TC 00032/19; II) ASSINAR NOVO PRAZO 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, à Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba (SES/PB), sob a responsabilidade do Senhor GERALDO DE

ALMEIDA MEDEIROS, para cumprimento integral das exigências legais das regras de transparência como condicionante para o repasse de recursos às Organizações Sociais: II.1) As informações deverão abranger as receitas e despesas detalhadas POR ORGANIZAÇÃO SOCIAL e UNIDADE DE SAÚDE ADMINISTRADA, quanto à (ao): ANO, MÊS, GRUPO DE DESPESA, NOME E CNPJ/CPF DO CREDOR, DATA, OBJETO/HISTÓRICO DETALHADO; II.2) A temporalidade deverá seguir o disposto na legislação de transparência, ou seja, as receitas e as despesas deverão estar disponíveis para consulta, no Portal da Transparência do Estado da Paraíba, no dia útil seguinte ao de sua realização ou processamento; II.3) O descumprimento da presente decisão poderá ensejar imputação de débito, aplicação de multa e reprovação das contas, conforme o caso; II.4) São responsáveis solidários pelo cumprimento da presente determinação, a Superintendente de Coordenação e Supervisão dos Contratos de Gestão, os integrantes da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação dos Contratos de Gestão da Secretaria de Estado da Saúde, os interventores e os gestores dos hospitais submetidos a Organizações Sociais; III) ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da citação desta decisão, às autoridades na titularidade da Secretaria de Estado da Administração, da Controladoria Geral do Estado, da Secretaria de Fazenda, da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão e da Procuradoria Geral do Estado, para que apresentem, conjunta ou individualmente, cronograma, com termo final no máximo em 31/12/2019, para inclusão das Unidades da Administração Hospitalar Indireta no SIAFI/PB - Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado da Paraíba; e IV) DETERMINAR a comunicação desta decisão ao Governador e ao Procurador Geral do Estado da Paraíba, aos Ministérios Públicos Federal, do Estado, do Trabalho e de Contas, na qualidade de compromissários do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta. Registre-se, publique-se e cumpra-se TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 30 de outubro de 2019.

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00017/19

Sessão: 2243 - 30/10/2019

Processo: [16634/19](#)

Jurisdicionado: Outros

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2019

Interessados: George Jose Porciuncula Pereira Coelho (Gestor(a)); Federacao das Associacoes de Municipios da Paraiba-Famup (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06646/19, que trata de consulta formulada pelo presidente da FAMUP - Federação das Associações de Municípios da Paraíba, Sr. George José P. Pereira Coelho, envolvendo questionamentos sobre a possibilidade de exclusão do cômputo dos limites da LRF das despesas com pessoal quando se tratar de execução de Programas Federais, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decide, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em: a) conhecer da consulta formulada pelo presidente da FAMUP - Federação das Associações de Municípios da Paraíba, Sr. George José P. Pereira Coelho; b) quanto ao mérito, responder de acordo com entendimento desta Corte de Contas no sentido de que os gastos com remuneração de pessoal, custeados por programas federais, devem entrar no cômputo da despesa com pessoal e, consequentemente, na apuração do comprometimento da receita corrente líquida. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de outubro de 2019

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00015/19

Sessão: 2243 - 30/10/2019

Processo: [17136/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2019

Interessados: Jose de Souza Santos (Responsável); Josevaldo Vieira Feitosa (Responsável).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, c/c o art. 2º, inciso XV, de seu Regimento Interno (RITCE/PB), apreciou os autos das consultas formuladas pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. José de Souza Santos, e pelo Vereador da Urbe de Pombal/PB, Sr. Josevaldo Vieira Feitosa, acerca, respectivamente, do procedimento a ser adotado na contratação de

serviços contábeis pelo Parlamento Mirim de Nova Palmeira/PB e da metodologia a ser utilizada na efetivação/contratação de profissionais para os cargos de contador e advogado junto à Casa Legislativa de Pombal/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) NÃO TOMAR CONHECIMENTO das consultas formuladas pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. José de Souza Santos, CPF n.º 078.591.714-49, e pelo Vereador da Urbe de Pombal/PB, Sr. Josevaldo Vieira Feitosa, CPF n.º 396.786.104-00, a primeira por não versar sobre direito em tese (art. 176, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - RITCE/PB) e a segunda por não ser subscrita por autoridade competente (art. 176, inciso III, do referido RITCE/PB). 2) ENVIAR cópias deste parecer aos consultentes, Sr. José de Souza Santos, CPF n.º 078.591.714-49, e Sr. Josevaldo Vieira Feitosa, CPF n.º 396.786.104-00. 3) DETERMINAR a retirada de cópias do presente feito e as suas anexações aos autos dos processos de Acompanhamento das Gestões dos Poderes Legislativos do Município de Nova Palmeira/PB e de Pombal/PB, respectivamente, Processo TC n.º 00144/19 e Processo TC n.º 00166/19, com vistas à análise das regularidades das contratações de serviços contábeis e jurídicos pelos Chefes dos Parlamentos Mirins das mencionadas Comunas. 4) ORDENAR o arquivamento deste álbum processual. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de outubro de 2019

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00016/19

Sessão: 2243 - 30/10/2019

Processo: [17769/19](#)

Jurisdição: Outros

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2019

Interessados: Federaçao de Associacoes de Municipios da Paraiba (Responsável).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17769/19, formulada pelo Presidente da Federação de Associações de Municípios da Paraíba – FAMUP, Senhor GEORGE JOSÉ PORCIUNULA PEREIRA COELHO, por meio do qual pretende obter esclarecimento desta Corte de Contas acerca do seguinte questionamento: “pode o ente público municipal contratar pessoa jurídica por meio de Chamada Pública ou Pregão Presencial, para prestação de serviços profissionais médicos para suprir plantões médicos (de 24 ou 12 horas) em hospital municipal?”, DECIDEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER da consulta formulada; e II) RESPONDER nos termos nos termos postos no relatório da Auditora, no Parecer do Ministério Público de Contas e no Parecer Normativo PN - TC 00010/19. Registre-se, publique-se e comunique-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 30 de outubro de 2019.

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00014/19

Sessão: 2243 - 30/10/2019

Processo: [19222/19](#)

Jurisdição: Tribunal de Justiça

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2019

Interessados: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Gestor(a)).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 19222/19, referentes à consulta formulada pelo Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado, Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, na qualidade de Presidente do Conselho Gestor do FARPEN – Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais, por meio da qual pretende obter posicionamento desta Corte de Contas acerca da possibilidade de manutenção da atual modalidade de gestão, tendo em vista a existência de estatais, vinculadas ao Governo do Estado da Paraíba, que não registram parte ou toda movimentação no âmbito do SIAF e, para tanto, adotam outros procedimentos com vistas a dar transparência às aplicações de seus recursos, CONSIDERANDO a manifestação da unidade de instrução, às fls. 07/13, o voto do Relator e o mais que dos autos consta, DECIDEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: 1) CONHECER da consulta formulada; 2) No mérito, RESPONDER

nos termos do pronunciamento emitido pela Auditoria de fl. 7-13, considerado parte integrante deste Parecer. 3) DISPONIBILIZAR no Portal do Gestor o presente Parecer Normativo para alcance de todos os jurisdicionados, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 4) Determinar o arquivamento do processo. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de outubro de 2019

Ata da Sessão

Sessão: 2243 - Ordinária - Realizada em 30/10/2019

Texto da Ata: Aos trinta dias do mês de outubro do ano dois mil e dezanove, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, que foi convocado para completar o quorum regimental. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON) e Arthur Paredes Cunha Lima (em razão de licença médica). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05795/17 (adiado para a sessão ordinária do dia 13/11/2019, em razão da ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com a interessada e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vistas ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSOS TC-05465/17 e TC-05746/19 (adiados para a sessão ordinária do dia 13/11/2019, em razão da ausência do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSOS TC-06375/19 (adiado para a sessão ordinária do dia 13/11/2019, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) e TC-05994/19 (adiado para a sessão ordinária do dia 06/11/2019, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSOS TC-03919/16 e TC-05764/17 (adiados para a sessão ordinária do dia 06/11/2019, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-04479/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 13/11/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-06303/19 (adiado para a sessão ordinária do dia 06/11/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Inicialmente, o Presidente registrou a presença dos alunos dos 6º e 7º períodos, do curso de Direito da UEPB – Campus III – Guarabira, capitaneados pelos Professores Carlos Bráulio da Silveira Chaves e Jossano Mendes de Amorim. No seguimento, ao Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de registrar que no período de 14 a 20 de outubro último foi realizada, na cidade de Manaus-AM, a Olimpíada dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil – OTC VERDE 2019, com a participação de 28 Tribunais de Contas, dentre eles o Tribunal de Contas do Uruguai, como delegação convidada, e com a participação de mais de 1.000 pessoas, sendo 749 atletas. O Tribunal de Contas da Paraíba foi representado por apenas 17 servidores e obteve a 13ª colocação geral e 11º lugar no índice técnico (pontos por atleta). O Rio Grande do Sul, que contou com a participação de 66 atletas, obteve título de Campeão Geral, com o Amazonas em segundo lugar e o Distrito Federal em terceiro, quarto o Piauí e quinto o Tribunal de Contas da União. Quero, nesta ocasião, agradecer ao Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o decisivo apoio que viabilizou nossa participação neste evento e parabenizar a todos os componentes de nossa delegação pelo êxito obtido e pela dedicação despendida para tanto. Ainda reitero a necessidade de uma política interna no Tribunal de incentivo à prática esportiva e a

formação de novos atletas. Aproveite a oportunidade para convidar a todos que compõem o TCE-PB para participarem, em 2020, da Olimpíada dos Servidores dos Tribunais de Contas do Mercosul, que será realizada na cidade de Natal, Rio Grande do Norte. Por fim, gostaria de apresentar um VOTO DE APLAUSO, pela organização desta olimpíada, a ser dirigida ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM), na pessoa de sua Presidente Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, bem como à Associação Nacional Olímpica dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil (ANOSTC), na pessoa do seu Presidente Conselheiro Evandro Arruda, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR)". Na oportunidade, o Presidente submeteu a Moção de Aplauso proposta pelo Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. Em seguida, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: "Hoje é a última Sessão do Tribunal Pleno com a participação do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Andrade Farias. Quero transmitir à Sua Excelência que todos nós tivemos o prazer de aprender com as suas luzes, com seu conhecimento, com a sua maneira calma e tranquila de emitir seus pareceres e trazer muitos ensinamentos para o nosso Tribunal, apesar de sua juventude. Costumava dizer o poeta Ronaldo Cunha Lima: "Juventude é um defeito que todo dia a gente corrige". Tenha a certeza que todos nós nos orgulhamos de ser parceiros, ao seu lado, neste Tribunal". Na oportunidade, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Andrade Farias, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de agradecer, também, e fazer esse registro de minha última sessão como Procurador-Geral. Gostaria de agradecer pela oportunidade, porque, de fato é um grande desafio ser Procurador-Geral e participar dessas sessões e o Ministério Público de Contas, por ter uma carreira relativamente reduzida, permite que tudo isto ocorra com uma certa celeridade. Ingressei nesta Corte de Contas em 2015 e assumi a Procuradoria-Geral, praticamente dois anos depois e já encerro este período. Foi um período enriquecedor, de aprendizado, divergências, convergências, mas tudo isto faz parte da realidade dos Tribunais de Contas, de órgãos colegiados. Agradeço pela oportunidade e pela experiência que tive, aqui, na pessoa de Sua Excelência o Presidente, bem como a todos que compõem o Tribunal Pleno, do Corpo Técnico a servidores. Foi uma experiência profissional e, conseqüentemente, uma experiência de vida que agradeço durante estes dois anos que estive à frente do Ministério Público de Contas junto a esta Corte. Muito obrigado". Em seguida, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: "Gostaria registrar a importância do Programa LiberTCE, criado sob a inspiração do Secretário da Escola de Contas Otacílio Silveira, Dr. Carlos Pessoa de Aquino, e parabenizar o Coordenador da ECOSIL, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, pelo sucesso que este programa de doação de livros está alcançando". Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Secretário da Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL), Dr. Carlos Pessoa de Aquino, que usou da tribuna para fazer o seguinte pronunciamento: "Eminente Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, saúdo Vossa Excelência efusivamente e, ao fazê-lo, saúdo por conseguinte a todos os dignitários que compõem este colegiado. Uma saudação especial ao eminente Procurador-Geral, Dr. Luciano Andrade Farias, que ultima este seu período a frente do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, ele representante da sociedade, fiscal da lei, que cumpriu com galhardia e com maestria o seu desempenho, o seu mister e deixa um legado através do seu exemplo e do seu amor a causa que acredita, que é a causa do povo. Saúdo, também, com muito ânimo de espírito, todos os alunos e meus colegas professores da Universidade Estadual da Paraíba que, aqui, acorrem para se abeberar desta fonte inesgotável de saber e de zelo e cuidado por aquilo que é fundamental para o desenvolvimento do nosso Estado, que são as contas públicas, a administração da coisa pública. Senhor Presidente, ao caminhar para este púlpito, me ocorreu uma frase do "Poeta da Simplicidade", Mário Quintana: "Os livros não mudam o mundo, os livros mudam as pessoas, as pessoas mudam o mundo". Ontem foi uma data muito significativa, porque foi comemorado o Dia Nacional do Livro (29 de outubro) e, aqui, estamos nós, a instituição à celebrar o livro, à dar ao livro a importância, talvez, uma das maiores invenções já ávidas pelo ser humano, o livro, onde podemos viajar sem sair do lugar, onde nos enriquecemos, os aperfeiçoamos, nos aprimoramos, nos evoluímos e é isto que nos propomos com a leitura: conhecimento. Nesse diapasão, nestas primeiras palavras, nesse panegírico, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) trata da remissão da pena, e esta é diminuída mediante a comprovação da leitura, a cada três dias trabalhados um dia a menos na pena, e a cada livro lido com seus

relatórios se tem, também, uma diminuição na carga da pena. Muitos pensam que o apenado tem outras penas, mas a pena é temporal, ela é a única pena, o mais é aquilo que vem dentro do que se expressa o Sistema Penitenciário Brasileiro, que são ergástulos, são calabouços onde são depósitos de seres humanos. Temos quase um milhão de apenados internos no Sistema Penitenciário Brasileiro, com capacidade de absorção de, apenas, trezentos mil presos e com mandatos de prisão para serem cumpridos, uma faixa de setecentos mil condenados. Então, Senhor Presidente, temos que colaborar e contribuir dentro desse espírito que Vossa Excelência empregou ao longo de sua administração, o Tribunal de Contas erguer sua longa manus para resgate da sociedade, com os programas que Vossa Excelência tem implementado, como o DECIDE e o PREÇO DA HORA, isto tudo com um sensibilidade voltada para aquilo que é necessidade da população e dos nossos concidadãos. É como muito prazer que devo anunciar que, com o apoio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o Programa LiberTCE conseguiu arrecadar dois mil, quatrocentos e vinte e dois livros em doações, em apenas trinta dias, em uma lista sumária de doadores, que gostaria de nominar, nesta oportunidade: Conselheiro Arnóbio Alves Viana (80 livros), Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (64 livros), Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho (11 livros), Carlos Otaviano Manguiera (319 livros), Renata Torres Costa Manguiera (217 livros), Procurador Márcilio Toscano Franca Filho (03 livros), Astrogildo Cabral de Araújo (90 livros), Evanísio Roque de Arruda Neto (16 livros), Synthia Kelly Andrade Moraes (29 livros), Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas, através do Presidente Sheyner Asfora (02 livros), Ivaldo de Oliveira (13 livros), Adriana Falcão do Rêgo (21 livros), Marineide Pereira de Brito (02 livros), Fábio Oliveira Guerra (26 livros), Maria da Conceição da Silva (13 livros), Gabriela de Araújo Sarmiento Vieira (06 livros), Lindomar Dumont da Silva (08 livros), Maria Bernadete de Araújo (33 livros), Mariza de Fátima Almeida Gondim (10 livros), Ane Atah Leite Torres (04 livros), Érica Patrícia Serafim Ferreira Brunet (05 livros) e Carlos Pessoa de Aquino (1.480 livros). Distribuímos esses livros em três Unidades Prisionais: na Penitenciária de Segurança Média -- cujo Diretor se encontra presente, Sr. José de Arimatéia Figueiredo Torres -- um total de 1.480 livros; a Penitenciária de Segurança Máxima Dr. Romeu Gonçalves de Abrantes ficará com 442 livros, e a Penitenciária de Segurança Máxima Desembargador Sílvio Porto ficará com 441 livros. Estou muito feliz e satisfeito porque foi uma forma de celebrarmos o livro como forma de recuperação e de reinserção dessas pessoas que embora segregadas e apartadas do seio do convívio social, mas que merece essa oportunidade, mediante o conhecimento e a leitura com amparo naquilo que preconiza a Lei nº 7.210/84, que é a Lei de Execução Penal. Finalizando, Senhor Presidente, quero passar às suas os três Termos de Cessão de Livros e dos Certificados, para que Vossa Excelência, juntamente com o Coordenador da ECOSIL, faça a entrega ao representante das Penitenciárias contempladas no Programa LiberTCE, que sem encontram presentes neste Plenário". Após a entrega formal dos Termos de Cessão de Livros ao Diretor da Penitenciária de Segurança Média, Sr. José de Arimatéia Figueiredo Torres, o Presidente parabenizou o Secretário da Escola de Contas Otacílio Silveira, Dr. Carlos Pessoa de Aquino, pela brilhante idéia na criação do Programa LiberTCE. No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de informar que participei, representando esta Corte de Contas, juntamente com o ACP Plácido César e o TCP Marcos Uchôa, da Reunião de Cooperação Técnica entre a Associação dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), Instituto Rui Barbosa (IRB) e a Secretaria do Tesouro Nacional, realizada em Brasília-DF. Foram reuniões bastante produtivas, onde os participantes se dividiram em oito grupos, dos quais participamos de dois em que foram discutidas questões relacionadas a pontos que tratamos, aqui, em quase todas as nossas sessões, como por exemplo: despesas com pessoal, responsabilidade fiscal, matriz de saldos contábeis, dentre outros assuntos. Naquela oportunidade tivemos, também, um momento de muita emoção, com uma homenagem ao nosso saudoso Conselheiro Marcos Antônio da Costa, quando participei da mesa dos trabalhos, substituindo o Presidente da ATRICON, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira na abertura, ocasião em que disse algumas palavras em nome do trabalho que, em síntese, é bastante profícuo. É natural que o Governo Federal tem suas regras e já traga algo semi-pronto para discussão, mas este trabalho vai até 2022, portanto, teremos um bom espaço para levar mensagem à Secretaria do Tesouro Nacional, de todos os Tribunais de Contas do Brasil". Ainda nesta fase, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, requerimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, para usufruto de 25 dias de suas férias

regulamentares, a partir do dia 06/01/2020. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-06358/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de MARIZÓPOLIS, Sr. José Lins Braga, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros desta Corte de Contas: 1- Emitam Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Sr. José Lins Braga, Prefeito do Município de Marizópolis, relativas ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Declarem o atendimento integral em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3- Julguem regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. José Lins Braga, Prefeito do Município de Marizópolis, relativas ao exercício financeiro de 2018; 4- Apliquem ao Sr. José Lins Braga, Prefeito Municipal de Marizópolis-PB, multa no valor de R\$ 2.000,00, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Recomendem à atual Gestão do município de Marizópolis, no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, além de providenciar as medidas sugeridas no item 17.3 do Relatório da PCA. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em Plenário, do Prefeito de Marizópolis, Sr. José Lins Braga. No seguimento, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-04335/15 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, Prefeito do Município de RIACHO DOS CAVALOS, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 00344/18 e no Acórdão APL - TC 00976/18, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB-19279). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: I) Conhecer do presente recurso de reconsideração, em face de atendidos os requisitos de admissibilidade; II) Negar-lhe provimento para manter, na íntegra, as decisões consubstanciadas no Acórdão APL - TC 00976/18 e no Parecer PPL – TC 00344/18; e III) Determinar a anexação das peças de fls. 3555/49131 (Documento TC 22157/19) e do relatório de fls. 49169/49184 ao Processo TC 03732/19, para subsidiar a instrução. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06290/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de BREJO DOS SANTOS, Sr. Lauri Ferreira da Costa, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado André Luiz de Oliveira Escorel (OAB-PB 20672). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Senhor Lauri Ferreira da Costa, na qualidade de Prefeito do Município de Brejo dos Santos, relativa ao exercício de 2018, por motivo do não cumprimento das obrigações previdenciárias, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão dos déficits orçamentário e financeiro; 3- Conhecer e julgar procedente a denúncia relativa ao Documento TC 28878/18, em vista de contratação de parente para exercer cargo temporário, considerando a perda de objeto em vista de não existir mais o vínculo; 4- Julgar irregulares as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão do não cumprimento das obrigações previdenciárias; 5- Aplicar multa de R\$ 5.000,00, valor correspondente a 98,76 UFR-PB, contra o Senhor Lauri Ferreira da Costa, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de descumprimento da lei, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas

diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; 7- Comunicar a presente decisão à Receita Federal do Brasil, sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias, e ao denunciante; 8- Comunicar a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça; 9- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram, integralmente, de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das referidas contas, julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, acompanhando o Relator nos demais termos do seu voto. Aprovado o voto do Relator, por maioria, quanto ao mérito, e por unanimidade nos demais termos. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em Plenário, do Prefeito do Município de Brejo dos Santos, Sr. Lauri Ferreira da Costa. PROCESSO TC-02233/16 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Secretária de Estado da Saúde, Sra. Roberta Batista Abath, em face do Acórdão APL-TC-00246/19, emitido quando do julgamento de inspeção especial com a finalidade de verificar a execução do contrato de gestão firmado entre o Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC, na administração da UPA de Santa Rita, no desenvolvimento das ações e serviços de saúde, relativamente ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Filipe Dutra Rezende (OAB-PB 18384). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão APL-TC-00246/19. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04605/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de São José da Lagoa Tapada, Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto, relativas ao exercício de 2015; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto; 3- Declarar atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto, no valor de R\$ 3.000,00, o equivalente a 59,25 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Recomendar ao atual Prefeito no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando incidir em falhas como as constatadas no exercício em análise, principalmente para que sejam tomadas todas as providências estabelecidas no artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, que determina a inspeção semestral para verificação de equipamentos obrigatórios e de segurança dos veículos; 6- Determinar à Auditoria para averiguar a situação referente às vistorias dos veículos de transporte de estudantes, no exercício de 2019. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06258/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de PAULISTA, Sr. Valmar Arruda de Oliveira, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogada Anne Rayssa Nunes Costa Mandú (OAB-PB 21325). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Paulista, Sr. Valmar Arruda de Oliveira, relativas ao exercício de 2018; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito do Município de Paulista,

Sr. Valmar Arruda de Oliveira, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria; 3- Aplicar multa ao gestor, Sr. Valmar Arruda de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00 (equivalente a 39,50 UFR-PB), com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, pela ocorrência de irregularidades, durante o exercício de 2018, apontadas pelo Relator; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Recomendar à Administração Municipal de Paulista no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades apontadas, observando as sugestões da Auditoria; e 5- Determinar comunicação à Receita Federal e ao Instituto de Previdência local acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-17769/19 – Consulta formulada pelo Presidente da Federação de Associações de Municípios da Paraíba – FAMUP, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, sobre a possibilidade de contratação de estabelecimento médico hospitalar por chamamento público. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal conheça da consulta e a resposta nos termos do Relatório da Auditoria, do Parecer do Ministério Público de Contas e do Parecer Normativo PN-TC-00010/19. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05721/19 – Prestação de Contas Anual da gestora da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON e do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC, Sra. Késsia Liliana Dantas Bezerra Cavalcanti, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Emmanuel Arantes Lima Silva (OAB-PB 20293). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal decida: I) Julgar regular a Prestação de Contas da gestora da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON e do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC, Sra. Késsia Liliana Dantas Bezerra Cavalcanti, relativa ao exercício de 2018; II) Recomendar à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão e à Controladoria Geral do Estado que, juntamente com o PROCON-PB e a Defensoria Pública, promovam a justa equalização entre o que deve ser repassado, mensurando, não só o saldo financeiro, mas, do lado das obrigações, os restos a pagar, despesas de exercícios anteriores, dentre outros ônus subjacentes ao período em que a Defensoria figurou como responsável pelos serviços de defesa do consumidor em nome do Estado da Paraíba; e III) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09759/19 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-00202/19, por parte do Secretário de Estado da Saúde, Sr. Geraldo de Almeida Medeiros, referente à divulgação de informações relativas às Organizações Sociais, no âmbito da Administração Hospitalar Indireta do Governo do Estado. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal decida: I) Declarar o cumprimento parcial do Acórdão APL – TC 00202/19, que referendou a Decisão Singular DSPL – TC 00032/19; II) Assinar novo prazo 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, à Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba (SES/PB), sob a responsabilidade do Senhor Geraldo de Almeida Medeiros, para cumprimento integral das exigências legais das regras de transparência como condicionante para o repasse de recursos às Organizações Sociais: II.1) As informações deverão abranger as receitas e despesas detalhadas por Organização Social e Unidade de Saúde Administrada, quanto à (ao): ANO, MÊS, GRUPO DE DESPESA, NOME e CNPJ/CPF DO CREDOR, DATA, OBJETO/HISTÓRICO DETALHADO; II.2) A temporalidade deverá seguir o disposto na legislação de transparência, ou seja, as receitas e as despesas deverão estar disponíveis para consulta, no Portal da Transparência do Estado da Paraíba, no dia útil seguinte ao de sua

realização ou processamento; II.3) O descumprimento da presente decisão poderá ensejar imputação de débito, aplicação de multa e reprovação das contas, conforme o caso; II.4) São responsáveis solidários pelo cumprimento da presente determinação, a Superintendente de Coordenação e Supervisão dos Contratos de Gestão, os integrantes da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação dos Contratos de Gestão da Secretaria de Estado da Saúde, os interventores e os gestores dos hospitais submetidos a Organizações Sociais; III) Assinar prazo de 30 (trinta) dias, contado da citação desta decisão, às autoridades na titularidade da Secretaria de Estado da Administração, da Controladoria Geral do Estado, da Secretaria de Fazenda, da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão e da Procuradoria Geral do Estado, para que apresentem, conjunta ou individualmente, cronograma, com termo final no máximo em 31/12/2019, para inclusão das Unidades da Administração Hospitalar Indireta no SIAFI/PB - Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado da Paraíba; e IV) Determinar a comunicação desta decisão ao Governador e ao Procurador Geral do Estado da Paraíba, aos Ministérios Públicos Federal, do Estado, do Trabalho e de Contas, na qualidade de compromissários do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04820/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de SOLÂNEA, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em razão do seu impedimento. Em seguida, o Presidente em exercício Conselheiro Fernando Rodrigues Catão convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: Advogada Elyene de Carvalho Costa (OAB-PB 10.905). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1 - Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Solânea, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, relativa ao exercício de 2015; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão referente ao exercício de 2015; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2015; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Sebastião Alberto da Cruz, no valor de R\$ 4.000,00, o equivalente a 79,00 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Representar à Receita Federal no tocante ao não recolhimento de obrigação patronal; 6- Determinar ao atual gestor para providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00; 7- Recomendar ao atual Prefeito no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando incidir em falhas como as constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-05779/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de SOLÂNEA, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em razão do seu impedimento. Em seguida, o Presidente em exercício Conselheiro Fernando Rodrigues Catão convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: Advogada Elyene de Carvalho Costa (OAB-PB 10.905). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1 – Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Solânea, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, relativa ao exercício de 2016; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão referente ao exercício de 2016; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2016; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Sebastião Alberto da Cruz, no valor de R\$ 4.000,00, o equivalente a 79,00 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da

publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Representar à Receita Federal no tocante ao não recolhimento de obrigação patronal; 6- Determinar a atual gestão para: a) providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00; b) estrita observância à legislação pertinente quanto à contratação por excepcional interesse público; c) providenciar o georreferenciamento das rotas como forma de elevar o controle sobre os gastos com o serviço contratado com locação de veículo e que os participantes apresentem os documentos necessários para assegurar a legitimidade e legalidade do serviço a ser prestado; 7- Determinar à Auditoria para análise das contratações de locação de veículos nos exercícios de 2019 e 2020. 8- Recomendar ao atual Prefeito no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando incidir em falhas como as constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Devolvida a Presidência ao titular, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, onde Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-19222/19 – Consulta formulada pelo Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado, Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, na qualidade de Presidente do Conselho Gestor da FARPEN - Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais, por meio da qual pretende obter posicionamento desta Corte de Contas acerca da possibilidade de manutenção da atual modalidade de gestão, tendo em vista a existência de estatais, vinculadas ao Governo do Estado da Paraíba, que não registram parte ou toda movimentação no âmbito do SIAF e, para tanto, adotam outros procedimentos com vistas a dar transparência às aplicações de seus recursos. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: reportou-se ao pronunciamento do órgão técnico lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal decida: 1- Conhecer da consulta formulada; 2) No mérito, responder nos termos do pronunciamento emitido pela Auditoria de fl. 7-13, considerado parte integrante deste Parecer; 3) Disponibilizar no Portal do Gestor o presente Parecer Normativo para alcance de todos os jurisdicionados, pelo prazo de 30 (trinta) dias; 4) Determinar o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08314/18 – Prestação de Contas Anual do gestor da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA, Sr. Krol Janio Palitot Remígio, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal decida: 1) Julgar regulares as contas da Companhia de Processamento de Dados do Estado da Paraíba - CODATA, exercício financeiro 2017, sob a responsabilidade do gestor Krol Janio Palitot Remígio; 2) Determinar ao gestor, sob pena de aplicação de multa, como efeito sobre contas futuras, para que: a) Examine a possibilidade da opção, pelos servidores cedidos à CODATA oriundos de outros órgãos da administração, pela remuneração do Cargo Efetivo da origem, ou, alternativamente, pela do emprego em comissão, na forma do art. 90, § 2º do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba; b) Proceda à adequação dos cargos/empregos em comissão que não atendem ao disposto na CF, ou seja, suprimindo os que não envolvem atribuições de direção, chefia ou assessoramento; c) Proceda à compatibilização do número de comissionados com o número de servidores “efetivos”; 3) Recomendar para que o gestor tome as providências cabíveis (inclusive judiciais, se for o caso) para a cobrança dos direitos a receber, cuja inação pode ensejar a reprovação das contas do gestor em análises futuras. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-00753/17 – Verificação de Cumprimento da Resolução RPL-TC-0015/18 e Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, em face da citada Resolução, emitida quando da análise da Auditoria Operacional Coordenada realizada em órgãos encarregados do sistema penitenciário estatal. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar parcialmente cumprida a Resolução RPL-TC-00015/18, considerando entregues apenas os Planos de Ação da

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SEAP) e da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN); 2- Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo representante do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, e, no mérito, dá-lhe provimento, excluindo da obrigação de apresentação de plano de ação a Promotoria de Justiça da Tutela Coletiva do Sistema Prisional e Direitos Humanos e a Promotoria da Execução Penal de João Pessoa do Ministério Público da Paraíba (MP- PB), além do Tribunal de Justiça (TJ-PB); 3- Determinar à DIAFI/GAOP que realize o monitoramento a fim de constatar o cumprimento/implementação das deliberações do Tribunal e dos resultados delas advindos, através da verificação da execução das providências constantes dos Planos de Ação e da aferição de seus efeitos, conforme o disposto no art. 8º da Resolução RN TC 01/2018; 4- Encaminhar cópia da presente decisão aos Secretários Estaduais do Planejamento e da Administração para conhecimento. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-10874/18 – Consulta formulada pelo Prefeito do Município de SANTA RITA, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, acerca da carga horária máxima de trabalho de servidores detentores de cargos acumuláveis. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que Tribunal decida tomar conhecimento da referida consulta e, no mérito, responder, com caráter normativo, no sentido de inexistir limites para as jornadas de trabalhos semanais dos servidores ocupantes de cargos públicos acumuláveis previstos no art. 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal, desde que comprovada a compatibilidade de horários. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-17136/19 – Consultas formuladas pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de NOVA PALMEIRA/PB, Sr. José de Souza Santos, e pelo Vereador da Urbe de POMBAL/PB, Sr. Josevaldo Vieira Feitosa, acerca, respectivamente, do procedimento a ser adotado para a contratação de serviços contábeis pelo Parlamento Mirim de Nova Palmeira/PB e da metodologia a ser realizada para a efetivação/contratação de profissionais para os cargos de contador e advogado junto à Casa Legislativa de Pombal/PB. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal decida: 1) Não tomar conhecimento das consultas formuladas pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. José de Souza Santos, CPF n.º 078.591.714-49, e pelo Vereador da Urbe de Pombal/PB, Sr. Josevaldo Vieira Feitosa, CPF n.º 396.786.104-00, a primeira por não versar sobre direito em tese (art. 176, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - RITCE/PB) e a segunda por não ser subscrita por autoridade competente (art. 176, inciso III, do referido RITCE/PB); 2) Enviar cópias deste parecer aos consulentes, Sr. José de Souza Santos, CPF n.º 078.591.714-49, e Sr. Josevaldo Vieira Feitosa, CPF n.º 396.786.104-00; 3) Determinar a retirada de cópias do presente feito e as suas anexações aos autos dos processos de Acompanhamento das Gestões dos Poderes Legislativos do Município de Nova Palmeira/PB e de Pombal/PB, respectivamente, Processo TC n.º 00144/19 e Processo TC n.º 00166/19, com vistas à análise das regularidades das contratações de serviços contábeis e jurídicos pelos Chefes dos Parlamentos Mirins das mencionadas Comunas; 4) Ordenar o arquivamento deste álbum processual. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-16634/19 – Consulta formulada pelo Presidente da Federação de Associações de Municípios da Paraíba – FAMUP, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, referente ao pagamento da remuneração dos agentes públicos que atuam a execução dos programas federais. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal decida conhecer da consulta formulada pelo Presidente da FAMUP, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho e, quanto ao mérito, responder de acordo com o entendimento desta Corte, no sentido de que os gastos com remuneração de pessoal custeados por programas federais, devem entrar no cômputo da despesa com pessoal e, consequentemente, na apuração do comprometimento da Receita Corrente Líquida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06140/18 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de CUITÉ, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, em face do Acórdão

APL-TC-00059/19, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal decida tomar conhecimento do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para afastar a irregularidade relativa à inexigibilidade de licitação para contratação da cantora Mara Pavanelly, mantendo as demais decisões, sobretudo quanto ao parecer favorável à contas de governo, regularidade com ressalvas das contas de gestão e a multa aplicada de R\$ 3.000,00. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04742/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de UMBUZEIRO, Sr. Thiago Pessoa Camelo, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00040/19 e no Acórdão APL-TC-00104/19, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal decida conhecer do recurso de reconsideração, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar afastada, apenas, a falha que trata da existência de divergência nas informações em meio físico e eletrônico, com aquelas constatadas pela equipe técnica, mantendo-se, no entendimento, inalterados os demais termos das decisões recorridas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 12:57horas, comunicando que não havia processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno. E para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 30 de outubro de 2019.

Sessão: 2244 - Ordinária - Realizada em 06/11/2019

Texto da Ata: CERTIFICO que, tendo em vista a inexistência de quorum regimental, em razão da ausência dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho (que se encontrava em Brasília-DF, participando do Seminário “Saúde - Transparência e Controle nas Parcerias com Organizações Sociais”), Arthur Paredes Cunha Lima (em licença para tratamento de saúde), Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado por estar presidindo a Associação dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON) e André Carlo Torres Pontes (que se encontrava em viagem institucional, para lançamento do Programa VOCE Digital, nos municípios sob sua relatoria), Sua Excelência o Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, declarou que os processos a seguir discriminados, constantes da pauta da presente sessão, que seria realizada nesta data, foram adiados para a 2245ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, que será realizada no dia 13/11/2019, quarta-feira às 09:00h, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados: PROCESSOS TC-05764/17, TC-05994/19, TC-06303/19, TC-03919/16, TC-04135/17, TC-06015/19, TC-04682/16, TC-03760/16, TC-06452/19, TC-06079/19, TC-06192/19, TC-05249/17, TC-04859/16, TC-06121/18, TC-04082/15, TC-05370/13; TC-04765/16, TC-06086/17 e TC-06014/18. Em seguida, Sua Excelência declarou encerrada a sessão e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Certidão, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 06 de novembro de 2019.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [16144/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Intimados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar, no prazo regimental, acerca do relatório técnico de fls. 161/163 dos autos.

Processo: [17406/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Intimados: Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Gabriel dos Santos Souza Gomes (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar, no prazo regimental, acerca das irregularidades constantes do Levantamento e Relatório Técnico de fl. 168/192 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [09308/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citado: RESENILDO GUERRA DUTRA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Grupo Cinco – Comércio e Serviços Ltda. Representante legal: Resenildo Guerra Dutra Procurador: José Gildo Gonçalves Dutra Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: [09308/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citado: ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Cláudio Chaves Costa Advogado: Dr. Alexandre Soares de Melo Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: [13299/19](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citado: HUGO DE OLIVEIRA ALMEIDA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Hugo de Oliveira Almeida Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 25 de novembro de 2019, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02136/19

Sessão: 2812 - 14/11/2019

Processo: [04897/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Esperança

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Carlos Luiz de Arruda Camara (Gestor(a)); Jose Adeilton da Silva Moreno (Ex-Gestor(a)); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino (Contador(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: a) Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Esperança, relativas ao



exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. José Adeilton da Silva Moreno, em razão do cumprimento de regra constitucional; b) Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) Recomendar à Câmara Municipal de Esperança no sentido de guardar estrita observância à Lei de Licitações e Contratos, de modo a evitar a repetição da eiva apontada nas prestações de contas futuras. d) Dê-se conhecimento ao Prefeito de Esperança acerca da receita decorrente da devolução aos cofres do Município pelo então Presidente da Câmara para fins de registro na contabilidade da Comuna. e) Enviar o presente processo à Diretoria Geral desta Corte (DIREG) para adoção de providências a seu cargo com vistas ao ressarcimento ao Sr. José Adeilton da Silva Moreno do valor de R\$ 975,50, recolhido indevidamente ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal (FFOFM). f) Ultimadas as providências pela DIREG, pelo arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02137/19

Sessão: 2812 - 14/11/2019

Processo: [10119/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Gutemberg De Lima Davi (Gestor(a)); Emanuel da Silva Alves (Assessor Técnico); Israel Remora Pereira de Aguiar Mendes (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar regular o Pregão Presencial nº 001/2019 e, bem assim, o Contrato nº 044/2019, dele decorrente. 2. Determinar o arquivamento do processo.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00151/19

Processo: [09308/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Cláudio Chaves Costa (Gestor(a)); JOÃO PAULO DE LIMA (Interessado(a)); Resenildo Guerra Dutra (Interessado(a)); Alexandre Soares de Melo (Advogado(a)).

Decisão: Objeto: Pedidos de Prorrogações de Prazos Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Cláudio Chaves Costa Advogado: Dr. Alexandre Soares de Melo Interessado: Grupo Cinco – Comércio e Serviços Ltda. Representante legal: Resenildo Guerra Dutra Procurador: José Gildo Gonçalves Dutra Acolhimento das solicitações e prorrogações dos prazos por mais 15 (quinze) dias, ambas a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00153/19

Processo: [10158/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2019

Interessados: Cláudio Chaves Costa (Gestor(a)); Antonio Sergio Pereira da Costa (Interessado(a)); Lourivaldo Batista da Silva (Interessado(a)); Valberto da Silva Barbosa (Interessado(a)); Flauber Miranda de Lira (Interessado(a)); Joao Andre do Nascimento Cosmo (Interessado(a)); Alexandre Soares de Melo (Advogado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Cláudio Chaves Costa Advogado: Dr. Alexandre Soares de Melo Não conhecimento do pedido e encaminhamento dos autos à Secretaria da eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB para as providências cabíveis.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00152/19

Processo: [13299/19](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Hugo de Oliveira Almeida (Gestor(a)); Joana Avani Silva dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Hugo de Oliveira Almeida Acolhimento da solicitação e prorrogação do

prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 25 de novembro de 2019, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do RITCE/PB.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03679/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07276/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08232/19](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Andre Ricardo Coelho da Costa (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08232/19](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Enio Silva Nascimento (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17070/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19710/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [04576/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Jose Jeremias Cavalcanti (Gestor(a)).



Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, apresentar defesa acerca do relatório técnico inserto nos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [12564/19](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2019
Citado: VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [12564/19](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2019
Citado: UBIRACI SANTOS DE CARVALHO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [14737/19](#)
Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citado: JONNY LEOMQUES VIEIRA BATISTA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Ata da Sessão

Sessão: 2972 - Ordinária - Realizada em 12/11/2019
Texto da Ata: ATA DECLARATÓRIA DA 2972ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, DO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2019. Tendo em vista a falta de quorum regimental, em razão da ausência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho (que se encontra no exercício da Presidência desta Corte), do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, e do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo (que se encontram em Foz do Iguaçu-PR participando do I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, sob o tema "O Tribunal de Contas Contemporâneo e as Políticas Públicas"). O Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, declarou adiada a 2972ª Sessão Ordinária, que seria realizada nesta data, determinando a transferência de todos os processos agendados na pauta de julgamento para a 2973ª Sessão Ordinária, que acontecerá às 09:00 horas, do dia 19 de novembro de 2019, reprisando as notificações naqueles casos estabelecidos na pauta. Para constar, foi lavrada esta ata declaratória por mim, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 12 de novembro de 2019.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [11872/16](#)
Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2016
Citados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [11872/16](#)
Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2016
Citados: Nadja Elida da Nobrega Crispim (Assessor Técnico).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [06547/18](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2003
Citados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [06574/18](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 1995
Citados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [06600/18](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2003
Citados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [06625/18](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 1996
Citados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [06638/18](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 1996
Citados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [06643/18](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 1995
Citados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [06646/18](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 1995
Citados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [06647/18](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2000
Citados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [09028/18](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).



Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09029/18](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09029/18](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04577/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Citados: Paulo Roberto Diniz de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04577/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Citados: Iolanda Barbosa da Silva (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05421/19](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08072/19](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08271/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13563/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13874/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13875/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15452/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16826/19](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Marcos Ponce Leon (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17559/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17619/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17627/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17629/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17630/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [17726/19](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2019**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [17734/19](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2019**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [17739/19](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2019**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [18183/19](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [18192/19](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [18193/19](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [18196/19](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [18199/19](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [18396/19](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [18427/19](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [18430/19](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [19136/19](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [19137/19](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [19138/19](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [19143/19](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [19144/19](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [19357/19](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [20759/19](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Igaracy**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos



Exercício: 2019

Citados: José Carneiro Almeida da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20759/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Citados: George Carlos Vieira Lopes (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Alertas

Processo: [00248/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Interessados: Sr(a). Maria Rodrigues de Almeida Farias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02067/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoinha, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Rodrigues de Almeida Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados ao PLOA 2020: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação dos últimos 3 anos e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2020, uma vez que seu valor foi 28,83% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos últimos 3 exercícios, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2020 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00248/19, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 70% do total de despesas, ou seja, R\$34.079.990,00; c) Embora tenha instituído de previdência próprio, não houve a previsão de receita de compensação previdenciária para o RPPS (ou foi feita em código incorreto). Caso haja algum seguro do município que tenha pertencido a regime de previdência distinto, tal omissão constitui violação ao princípio orçamentário da universalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 4.320/1964, e distorce o valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2020; d) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; f) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II, c/c o art. 19 da LC nº 101/00; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam

integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; h) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: [00255/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara

Interessados: Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02055/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Arara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA do exercício financeiro de 2020 evidenciou: a) O Poder Legislativo, ao aprovar o PLOA 2020, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 60% do total das despesas, ou seja, R\$ 19.411.200,00; b) Não foram previstas todas as deduções de receita exigidas legalmente para destinação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, contrariando os princípios da universalidade e do orçamento bruto, constantes nos arts. 2º e 6º da Lei Nacional nº 4.320/1964, bem como os preceitos da Lei Nacional nº 11.494/2007; c) A Urbe possui Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, mas no PLOA 2020 não consta a previsão de receita de compensação previdenciária ou a mesma foi inserida em código incorreto. Caso haja algum seguro que tenha pertencido a regime de previdência distinto, tal omissão constitui violação ao princípio orçamentário da universalidade, definido no art. 2º da Lei Nacional nº 4.320/1964, e distorce o valor calculado da Receita Corrente Líquida - RCL; d) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino - MDE em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas de impostos e de transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; e) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em gastos que não se enquadram no conceito de MDE, contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Nacional nº 9.394/1996); f) Emprego da fonte "1211" em dispêndios que não abrangem o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, infringindo o preconizado no art. 4º da Lei Complementar Nacional nº 141/2012; g) Despesas com pessoal fixadas para o Município e para o Poder Executivo em percentuais superiores aos limites de alertas de 54% e de 48,6% da RCL, respectivamente, motivando as aplicações das exigências do art. 59, §1º, II, c/c os arts. 19 e 20, todos da Lei Complementar Nacional nº 101/2000; e h) Fixação de dotação para ao menos um dos elementos de despesa "48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", devendo existir o cumprimento integral dos requisitos exigidos no art. 1º da Resolução Normativa RN - TC - 09/2010, sob pena de repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: [00257/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Interessados: Sr(a). Joao Francisco Batista de Albuquerque (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 02047/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Areia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Francisco Batista de Albuquerque, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA do exercício financeiro de 2020 evidenciou: a) As unidades

gestoras informadas nas previsões de receita e fixação de despesas do PLOA de 2020 não possuem exata correspondência com as unidades gestoras identificadas nos lançamentos de arrecadação de receitas e de efetivações de despesas, conforme consulta feita ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES. Nesse contexto, com vistas à obtenção de comparabilidade entre os dados de planejamento e de execução orçamentária, a mesma categorização de unidades gestoras deve ser utilizada tanto na Lei Orçamentária Anual - LOA quanto nas informações de receitas e despesas inseridas periodicamente no SAGRES; b) A previsão de receitas correntes foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 não foi seguido pelo Poder Executivo. Nesse contexto, deve ser registrado que as receitas correntes previstas devem estar compatíveis com o histórico de arrecadação dos últimos 03 (três) anos e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de gastos que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida - RCL do PLOA 2020, uma vez que seu valor foi 25,77% superior à maior RCL arrecadada nos últimos 03 (três) exercícios, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal, calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que, antes da votação do PLOA 2020 pelo Poder Legislativo, sejam feitas as correções dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão do ano de 2019, gerado nos autos do Processo TC n.º 00257/19, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; c) A Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas, ou seja, R\$ 25.500.000,00; d) Não foram previstas todas as deduções de receita exigidas legalmente para destinação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, contrariando os princípios da universalidade e do orçamento bruto, constantes nos arts. 2º e 6º da Lei Nacional n.º 4.320/1964, bem como os preceitos da Lei Nacional n.º 11.494/2007; e) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em gastos que não se enquadram no conceito de MDE, contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Nacional n.º 9.394/1996); f) Emprego da fonte "1211" em dispêndios que não abrangem o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, infringindo o preconizado no art. 4º da Lei Complementar Nacional n.º 141/2012; g) Fixação de dotação para subvenções sociais, devendo existir o cumprimento integral dos requisitos exigidos no art. 2º da Resolução Normativa RN - TC - 09/2010, sob pena de repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; e h) Definição de dotação para ao menos um dos elementos de despesa "48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", motivando o adimplemento integral dos pressupostos definidos no art. 1º da Resolução Normativa RN - TC - 09/2010, sob pena de repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: [00259/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areal

Interessados: Sr(a). Adelson Gonçalves Benjamin (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02059/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Areal, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adelson Gonçalves Benjamin, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA do exercício financeiro de 2020 evidenciou: a) As unidades gestoras informadas nas previsões de receita e fixação de despesas do PLOA de 2020 não possuem exata correspondência com as unidades gestoras identificadas nos lançamentos de arrecadação de receitas e de efetivações de despesas, conforme consulta feita ao Sistema de

Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES. Nesse contexto, com vistas à obtenção de comparabilidade entre os dados de planejamento e de execução orçamentária, a mesma categorização de unidades gestoras deve ser utilizada tanto na Lei Orçamentária Anual - LOA quanto nas informações de receitas e despesas inseridas periodicamente no SAGRES; b) A Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 49% do total de despesas, ou seja, R\$ 13.964.227,07; c) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em gastos que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Nacional n.º 9.394/1996); d) Emprego da fonte "1211" em dispêndios que não abrangem o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, infringindo o preconizado no art. 4º da Lei Complementar Nacional n.º 141/2012; e) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida - RCL, motivando a aplicação da exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19, ambos da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000; f) Fixação de dotação para subvenções sociais, devendo existir o cumprimento integral dos requisitos exigidos no art. 2º da Resolução Normativa RN - TC - 09/2010, sob pena de repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; g) Definição de dotação para ao menos um dos elementos de despesa "48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", motivando o adimplemento integral dos pressupostos definidos no art. 1º da Resolução Normativa RN - TC - 09/2010, sob pena de repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; e h) Déficit primário esperado a partir do PLOA 2020, contrariando o que dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Processo: [00260/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Interessados: Sr(a). Mylton Domingues de Aguiar Marques (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02061/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aroeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Mylton Domingues de Aguiar Marques, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados ao PLOA 2020: a) As unidades gestoras informadas nas previsões de receita e fixação de despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 não possuem exata correspondência com as unidades gestoras identificadas nos lançamentos de arrecadação de receitas e realização de despesas, conforme consulta feita ao SAGRES. Nesse contexto, com vistas à obtenção de comparabilidade entre as informações de planejamento e execução orçamentárias, alerta-se para a necessidade de se utilizar a mesma categorização de unidades gestoras tanto na Lei Orçamentária quanto nas informações de receitas e despesas realizadas e informadas periodicamente ao SAGRES; b) Saliente-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 49,5% do total de despesas, ou seja, R\$20.434.177,89; c) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 20,23% inferior ao montante de despesas com pessoal projetado para 2019. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, alerta-se para a existência de subestimação das DTP fixadas no projeto em análise, fato esse que acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados em relação ao PLOA 2020 para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; f) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; g) Tendo em vista que há

fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; h) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: [00265/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Interessados: Sr(a). Cacilda Farias Lopes de Andrade (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02063/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Barra de Santana, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cacilda Farias Lopes de Andrade, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados ao PLOA 2020: a) As unidades gestoras informadas nas previsões de receita e fixação de despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 não possuem exata correspondência com as unidades gestoras identificadas nos lançamentos de arrecadação de receitas e realização de despesas, conforme consulta feita ao SAGRES. Nesse contexto, com vistas à obtenção de comparabilidade entre as informações de planejamento e execução orçamentárias, alerta-se para a necessidade de se utilizar a mesma categorização de unidades gestoras tanto na Lei Orçamentária quanto nas informações de receitas e despesas realizadas e informadas periodicamente ao SAGRES; b) Sallienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 25% do total de despesas, ou seja, R\$7.007.610,50; c) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 13,41% inferior ao montante de despesas com pessoal projetado para 2019. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, alerta-se para a existência de subestimação das DTP fixadas no projeto em análise, fato esse que acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados em relação ao PLOA 2020 para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; f) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; h) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: [00266/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Interessados: Sr(a). Jovino Pereira Nepomuceno Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02053/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura

Municipal de Barra de Santa Rosa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jovino Pereira Nepomuceno Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA do exercício financeiro de 2020 evidenciou: a) O Poder Legislativo, ao aprovar o PLOA 2020, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total das despesas, ou seja, R\$ 21.639.750,00; b) Não foram previstas todas as deduções de receita exigidas legalmente para destinação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, contrariando os princípios da universalidade e do orçamento bruto, constantes nos arts. 2º e 6º da Lei Nacional n.º 4.320/1964, bem como os preceitos da Lei Nacional n.º 11.494/2007; c) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 30,89% inferior ao montante de despesas com pessoal projetado para 2019. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, a subestimação das DTP fixadas no projeto em análise acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados em relação ao PLOA 2020 para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; d) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino - MDE em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas de impostos e de transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; e) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em gastos que não se enquadram no conceito de MDE, contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Nacional n.º 9.394/1996); f) Emprego da fonte "1211" em dispêndios que não abrangem o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, infringindo o preconizado no art. 4º da Lei Complementar Nacional n.º 141/2012; g) Despesas com pessoal fixadas para o Município e para o Poder Executivo em percentuais superiores aos limites de alertas de 54% e de 48,6% da RCL, respectivamente, motivando as aplicações das exigências do art. 59, §1º, II c/c os arts. 19 e 20, todos da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000; h) Fixação de dotação para subvenções sociais, devendo existir o cumprimento integral dos requisitos exigidos no art. 2º da Resolução Normativa RN - TC - 09/2010, sob pena de repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; e i) Definição de dotação para ao menos um dos elementos de despesa "48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", motivando o adimplemento integral dos pressupostos definidos no art. 1º da Resolução Normativa RN TC - 09/2010, sob pena de repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: [00286/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Interessados: Sr(a). Valdinele Gomes Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02052/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Valdinele Gomes Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA do exercício financeiro de 2020 evidenciou: a) As unidades gestoras informadas nas previsões de receita e fixação de despesas do PLOA de 2020 não possuem exata correspondência com as unidades gestoras identificadas nos lançamentos de arrecadação de receitas e de efetivações de despesas, conforme consulta feita ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES. Nesse contexto, com vistas à obtenção de comparabilidade entre os dados de planejamento e de execução orçamentária, a mesma categorização de unidades gestoras deve ser utilizada tanto na Lei Orçamentária Anual - LOA quanto nas informações de receitas e despesas inseridas periodicamente no SAGRES; b) A previsão de receitas correntes foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 não foi seguido pelo Poder Executivo. Nesse contexto, deve ser registrado que as receitas correntes previstas devem estar compatíveis com o histórico de arrecadação dos últimos 03 (três) anos e com as projeções de

crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de gastos que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida - RCL do PLOA 2020, uma vez que seu valor foi 10,51% superior à maior RCL arrecadada nos últimos 03 (três) exercícios, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal, calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que, antes da votação do PLOA 2020 pelo Poder Legislativo, sejam feitas as correções dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão do ano de 2019, gerado nos autos do Processo TC n.º 00286/19, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; c) A Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas, ou seja, R\$ 22.327.003,00; d) Não foram previstas todas as deduções de receita exigidas legalmente para destinação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, contrariando os princípios da universalidade e do orçamento bruto, constantes nos arts. 2º e 6º da Lei Nacional n.º 4.320/1964, bem como os preceitos da Lei Nacional n.º 11.494/2007; e) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino - MDE em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas de impostos e de transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; f) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em gastos que não se enquadram no conceito de MDE, contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Nacional n.º 9.394/1996); g) Emprego da fonte "1211" em dispêndios que não abrangem o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, infringindo o preconizado no art. 4º da Lei Complementar Nacional n.º 141/2012; h) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da RCL, motivando a aplicação da exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19, ambos da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000; e i) Definição de dotação para ao menos um dos elementos de despesa "48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", motivando o adimplemento integral dos pressupostos definidos no art. 1º da Resolução Normativa RN - TC - 09/2010, sob pena de repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: [00288/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Interessados: Sr(a). Hugo Antonio Lisboa alves (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02083/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caiçara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Hugo Antonio Lisboa alves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados ao PLOA 2020: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação dos últimos 3 anos e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2020, uma vez que seu valor foi 15,67% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos últimos 3 exercícios, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de

indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2020 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00288/19, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas, ou seja, R\$10.544.817,50; c) Não foram previstas todas as deduções de receita exigidas legalmente para destinação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), contrariando os princípios da universalidade e do orçamento bruto, previstos nos arts. 2º e 6º da Lei nº 4.320/1964, bem como os preceitos da Lei nº 11.944, de 2007; d) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; e) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); f) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; g) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; h) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: [00293/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Interessados: Sr(a). Romero Rodrigues Veiga (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02091/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Romero Rodrigues Veiga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados ao PLOA 2020: a) As unidades gestoras informadas nas previsões de receita e fixação de despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 não possuem exata correspondência com as unidades gestoras identificadas nos lançamentos de arrecadação de receitas e realização de despesas, conforme consulta feita ao SAGRES. Nesse contexto, com vistas à obtenção de comparabilidade entre as informações de planejamento e execução orçamentárias, alerta-se para a necessidade de se utilizar a mesma categorização de unidades gestoras tanto na Lei Orçamentária quanto nas informações de receitas e despesas realizadas e informadas periodicamente ao SAGRES; b) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 30% do total de despesas, ou seja, R\$311.946.000,00; c) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 19,16% inferior ao montante de despesas com pessoal projetado para 2019. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, alerta-se para a existência de subestimação das DTP fixadas no projeto em análise, fato esse que acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados em relação ao PLOA 2020 para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; e) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; f) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme



exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; h) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: [00298/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Interessados: Sr(a). Odir Pereira Borges Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02076/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Catingueira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Odir Pereira Borges Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados ao PLOA 2020: a) As unidades gestoras informadas nas previsões de receita e fixação de despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 não possuem exata correspondência com as unidades gestoras identificadas nos lançamentos de arrecadação de receitas e realização de despesas, conforme consulta feita ao SAGRES. Nesse contexto, com vistas à obtenção de comparabilidade entre as informações de planejamento e execução orçamentárias, alerta-se para a necessidade de se utilizar a mesma categorização de unidades gestoras tanto na Lei Orçamentária quanto nas informações de receitas e despesas realizadas e informadas periodicamente ao SAGRES; b) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação dos últimos 3 anos e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2020, uma vez que seu valor foi 27,05% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos últimos 3 exercícios, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2020 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00298/19, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; c) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas, ou seja, R\$10.911.175,00; d) Fixação de despesas referentes ao magistério da educação básica em percentual inferior aos 60% exigidos pelo art. 22 da Lei nº 11.494/2007; e) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; f) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); g) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; h) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º

da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: [00302/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado

Interessados: Sr(a). Caio Rodrigo Bezerra Paixão (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02071/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Condado, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Caio Rodrigo Bezerra Paixão, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados ao PLOA 2020: a) As unidades gestoras informadas nas previsões de receita e fixação de despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 não possuem exata correspondência com as unidades gestoras identificadas nos lançamentos de arrecadação de receitas e realização de despesas, conforme consulta feita ao SAGRES. Nesse contexto, com vistas à obtenção de comparabilidade entre as informações de planejamento e execução orçamentárias, alerta-se para a necessidade de se utilizar a mesma categorização de unidades gestoras tanto na Lei Orçamentária quanto nas informações de receitas e despesas realizadas e informadas periodicamente ao SAGRES; b) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação dos últimos 3 anos e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2020, uma vez que seu valor foi 59,59% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos últimos 3 exercícios, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2020 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00302/19, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; c) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 25% do total de despesas, ou seja, R\$8.660.651,25; d) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; h) Déficit primário esperado a partir do PLOA 2020, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00.

Processo: [00309/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Interessados: Sr(a). Charles Cristiano Inácio Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02048/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuité, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Charles Cristiano Inácio Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA do exercício financeiro de 2020 evidenciou: a) O Poder Legislativo, ao aprovar o PLOA 2020, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 40% do total das despesas, ou seja, R\$ 26.770.200,00; b) Não foram previstas todas as deduções de receita exigidas legalmente para destinação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, contrariando os princípios da universalidade e do orçamento bruto, constantes nos arts. 2º e 6º da Lei Nacional n.º 4.320/1964, bem como os preceitos da Lei Nacional n.º 11.494/2007; c) A Urbe possui Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, mas no PLOA 2020 não consta a previsão de receita de compensação previdenciária ou a mesma foi inserida em código incorreto. Caso haja algum seguro que tenha pertencido à regime de previdência distinto, tal omissão constitui violação ao princípio orçamentário da universalidade, definido no art. 2º da Lei Nacional n.º 4.320/1964, e distorce o valor calculado da Receita Corrente Líquida - RCL do PLOA 2020; d) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 12,42% inferior ao montante de despesas com pessoal projetado para 2019. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, a subestimação das DTP fixadas no projeto em análise acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados em relação ao PLOA 2020 para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; e) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino - MDE em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas de impostos e de transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; f) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em gastos que não se enquadram no conceito de MDE, contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Nacional n.º 9.394/1996); g) Emprego da fonte "1211" em dispêndios que não abrangem o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, infringindo o preconizado no art. 4º da Lei Complementar Nacional n.º 141/2012; h) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da RCL, motivando a aplicação da exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19, ambos da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000; i) Definição de dotação para ao menos um dos elementos de despesa "48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", motivando o adimplemento integral dos pressupostos definidos no art. 1º da Resolução Normativa RN - TC - 09/2010, sob pena de repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; e j) Déficit primário esperado a partir do PLOA 2020, contrariando o que dispõe o art. 1º, § 1º, da LRF.

Processo: 00311/19

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Interessados: Sr(a). Guilherme Cunha Madruga Junior (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02084/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuité, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Guilherme Cunha Madruga Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados ao PLOA 2020: a) As unidades gestoras informadas nas previsões de receita e fixação de despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 não possuem exata correspondência com as unidades gestoras identificadas nos lançamentos de arrecadação de receitas e realização de despesas, conforme consulta feita ao SAGRES. Nesse contexto, com vistas à obtenção de comparabilidade entre as informações de planejamento e

execução orçamentárias, alerta-se para a necessidade de se utilizar a mesma categorização de unidades gestoras tanto na Lei Orçamentária quanto nas informações de receitas e despesas realizadas e informadas periodicamente ao SAGRES; b) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 30% do total de despesas, ou seja, R\$7.054.916,10; c) Embora tenha arrecadado receitas com complementação da União para o Fundeb nos dois últimos exercícios, não foi feita a devida previsão no PLOA 2020 de tal receita, constituindo-se ofensa ao princípio orçamentário da universalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 4.320/1964. d) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: 00319/19

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Interessados: Sr(a). José William Segundo Madruga (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02081/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Emas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José William Segundo Madruga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados ao PLOA 2020: a) As unidades gestoras informadas nas previsões de receita e fixação de despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 não possuem exata correspondência com as unidades gestoras identificadas nos lançamentos de arrecadação de receitas e realização de despesas, conforme consulta feita ao SAGRES. Nesse contexto, com vistas à obtenção de comparabilidade entre as informações de planejamento e execução orçamentárias, alerta-se para a necessidade de se utilizar a mesma categorização de unidades gestoras tanto na Lei Orçamentária quanto nas informações de receitas e despesas realizadas e informadas periodicamente ao SAGRES; b) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 35% do total de despesas, ou seja, R\$7.771.154,65; c) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 5,26% inferior ao montante de despesas com pessoal projetado para 2019. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, alerta-se para a existência de subestimação das DTP fixadas no projeto em análise, fato esse que acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados em relação ao PLOA 2020 para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; f) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; h) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº



09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: [00320/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Esperança

Interessados: Sr(a). Nobson Pedro de Almeida (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 02045/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Esperança, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Nobson Pedro de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA do exercício financeiro de 2020 evidenciou: a) As unidades gestoras informadas nas previsões de receita e fixação de despesas do PLOA de 2020 não possuem exata correspondência com as unidades gestoras identificadas nos lançamentos de arrecadação de receitas e de efetivações de despesas, conforme consulta feita ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES. Nesse contexto, com vistas à obtenção de comparabilidade entre os dados de planejamento e de execução orçamentária, a mesma categorização de unidades gestoras deve ser utilizada tanto na Lei Orçamentária Anual - LOA quanto nas informações de receitas e despesas inseridas periodicamente nos SAGRES; b) A previsão de receitas correntes foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 não foi seguido pelo Poder Executivo. Nesse contexto, deve ser registrado que as receitas correntes previstas devem estar compatíveis com o histórico de arrecadação dos últimos 03 (três) anos e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de gastos que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida - RCL do PLOA 2020, uma vez que seu valor foi 19,3% superior à maior RCL arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal, calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que, antes da votação do PLOA 2020 pelo Poder Legislativo, sejam feitas as correções dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão do ano de 2019, gerado nos autos do Processo TC n.º 00320/19, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; c) A Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas, ou seja, R\$ 52.023.705,00; d) Não foram previstas todas as deduções de receita exigidas legalmente para destinação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, contrariando os princípios da universalidade e do orçamento bruto, constantes nos arts. 2º e 6º da Lei Nacional n.º 4.320/1964, bem como os preceitos da Lei Nacional n.º 11.494/2007; e) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino - MDE em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas de impostos e de transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; f) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em gastos que não se enquadram no conceito de MDE, contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/1996); g) Emprego da fonte "1211" em dispêndios que não abrangem o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, infringindo o preconizado no art. 4º da Lei Complementar Nacional n.º 141/2012; h) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da RCL, motivando a aplicação da exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19, ambos da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000; i) Fixação de dotação para subvenções sociais, devendo existir o cumprimento integral dos requisitos exigidos no art. 2º da Resolução Normativa RN - TC - 09/2010, sob pena de repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; e j) Definição de dotação para ao menos um dos elementos de despesa "48 - Outros Auxílios

Financeiros a Pessoas Físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", motivando o adimplemento integral dos pressupostos definidos no art. 1º da Resolução Normativa RN TC - 09/2010, sob pena de repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: [00321/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Fagundes

Interessados: Sr(a). Magna Madalena Brasil Risucci (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02094/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Fagundes, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Magna Madalena Brasil Risucci, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados ao PLOA 2020: a) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 60% do total de despesas, ou seja, R\$19.902.552,00; b) Não foram previstas todas as deduções de receita exigidas legalmente para destinação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), contrariando os princípios da universalidade e do orçamento bruto, previstos nos arts. 2º e 6º da Lei n.º 4.320/1964, bem como os preceitos da Lei n.º 11.944, de 2007; c) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 17,55% inferior ao montante de despesas com pessoal projetado para 2019. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, alerta-se para a existência de subestimação das DTP fixadas no projeto em análise, fato esse que acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados em relação ao PLOA 2020 para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; e) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/96); f) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar n.º 141 de 2012; g) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC n.º 101/00; h) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC n.º 101/00; i) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC n.º 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: [00323/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Interessados: Sr(a). Paulo Alves Monteiro (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02096/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Gado Bravo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Alves Monteiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados ao PLOA 2020: a) As unidades gestoras informadas nas previsões de receita e fixação de despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 não possuem exata correspondência

com as unidades gestoras identificadas nos lançamentos de arrecadação de receitas e realização de despesas, conforme consulta feita ao SAGRES. Nesse contexto, com vistas à obtenção de comparabilidade entre as informações de planejamento e execução orçamentárias, alerta-se para a necessidade de se utilizar a mesma categorização de unidades gestoras tanto na Lei Orçamentária quanto nas informações de receitas e despesas realizadas e informadas periodicamente ao SAGRES; b) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação dos últimos 3 anos e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2020, uma vez que seu valor foi 13,59% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos últimos 3 exercícios, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2020 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00323/19, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; c) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas, ou seja, R\$13.020.614,50; d) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para auxílios financeiros a pessoas físicas e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: [00328/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Interessados: Sr(a). José Carneiro Almeida da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02073/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Igaracy, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Carneiro Almeida da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados ao PLOA 2020: a) As unidades gestoras informadas nas previsões de receita e fixação de despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 não possuem exata correspondência com as unidades gestoras identificadas nos lançamentos de arrecadação de receitas e realização de despesas, conforme consulta feita ao SAGRES. Nesse contexto, com vistas à obtenção de comparabilidade entre as informações de planejamento e execução orçamentárias, alerta-se para a necessidade de se utilizar a mesma categorização de unidades gestoras tanto na Lei Orçamentária quanto nas informações de receitas e despesas realizadas e informadas periodicamente ao SAGRES; b) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de

Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação dos últimos 3 anos e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2020, uma vez que seu valor foi 17,15% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos últimos 3 exercícios, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2020 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00328/19, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; c) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas, ou seja, R\$11.508.440,00; d) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; f) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; g) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; h) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; i) Tendo em vista que há fixação de dotação para os elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: [00330/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Interessados: Sr(a). Manoel Batista Chaves Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02092/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ingá, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Batista Chaves Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados ao PLOA 2020: a) As unidades gestoras informadas nas previsões de receita e fixação de despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 não possuem exata correspondência com as unidades gestoras identificadas nos lançamentos de arrecadação de receitas e realização de despesas, conforme consulta feita ao SAGRES. Nesse contexto, com vistas à obtenção de comparabilidade entre as informações de planejamento e execução orçamentárias, alerta-se para a necessidade de se utilizar a mesma categorização de unidades gestoras tanto na Lei Orçamentária quanto nas informações de receitas e despesas realizadas e informadas periodicamente ao SAGRES; b) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação dos últimos 3 anos e com as projeções de crescimento e de inflação

oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2020 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00330/19, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; c) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 34,7% do total de despesas, ou seja, R\$18.401.242,30; d) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 27,32% inferior ao montante de despesas com pessoal projetado para 2019. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, alerta-se para a existência de subestimação das DTP fixadas no projeto em análise, fato esse que acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados em relação ao PLOA 2020 para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal; e) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); f) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; h) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: [00334/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Interessados: Sr(a). Aron Rene Martins de Andrade (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02064/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itatuba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Aron Rene Martins de Andrade, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados ao PLOA 2020: a) As unidades gestoras informadas nas previsões de receita e fixação de despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 não possuem exata correspondência com as unidades gestoras identificadas nos lançamentos de arrecadação de receitas e realização de despesas, conforme consulta feita ao SAGRES. Nesse contexto, com vistas à obtenção de comparabilidade entre as informações de planejamento e execução orçamentárias, alerta-se para a necessidade de se utilizar a mesma categorização de unidades gestoras tanto na Lei Orçamentária quanto nas informações de receitas e despesas realizadas e informadas periodicamente ao SAGRES; b) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação dos últimos 3 anos e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2020, uma vez que seu valor foi 20,2% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos últimos 3 exercícios, impactando, por conseguinte, os

indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2020 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00334/19, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; c) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 55% do total de despesas, ou seja, R\$17.462.500,00; d) O valor autorizado para abertura de créditos adicionais suplementares enviado para o SAGRES CAPTURA está divergente do valor autorizado no arquivo PDF do PLOA 2020. Nesse contexto, alerta-se para a necessidade de que as informações enviadas para o SAGRES sejam exatamente iguais aos valores que serão debatidos na Câmara dos Vereadores, sob pena de se configurar embaraço ao exercício do Controle Externo; e) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 5,65% inferior ao montante de despesas com pessoal projetado para 2019. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, alerta-se para a existência de subestimação das DTP fixadas no projeto em análise, fato esse que acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados em relação ao PLOA 2020 para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal; f) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); g) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; h) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; i) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: [00345/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Interessados: Sr(a). Fabiano Pedro da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02068/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fabiano Pedro da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados ao PLOA 2020: a) As unidades gestoras informadas nas previsões de receita e fixação de despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 não possuem exata correspondência com as unidades gestoras identificadas nos lançamentos de arrecadação de receitas e realização de despesas, conforme consulta feita ao SAGRES. Nesse contexto, com vistas à obtenção de comparabilidade entre as informações de planejamento e execução orçamentárias, alerta-se para a necessidade de se utilizar a mesma categorização de unidades gestoras tanto na Lei Orçamentária quanto nas informações de receitas e despesas realizadas e informadas periodicamente ao SAGRES; b) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação dos últimos 3 anos e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação.

Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2020, uma vez que seu valor foi 24,21% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos últimos 3 exercícios, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2020 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00345/19, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; c) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas, ou seja, R\$13.647.636,93; d) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; e) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); f) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; g) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; h) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; i) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: [00346/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Interessados: Sr(a). Fábio Ramalho da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02090/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fábio Ramalho da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados ao PLOA 2020: a) As unidades gestoras informadas nas previsões de receita e fixação de despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 não possuem exata correspondência com as unidades gestoras identificadas nos lançamentos de arrecadação de receitas e realização de despesas, conforme consulta feita ao SAGRES. Nesse contexto, com vistas à obtenção de comparabilidade entre as informações de planejamento e execução orçamentárias, alerta-se para a necessidade de se utilizar a mesma categorização de unidades gestoras tanto na Lei Orçamentária quanto nas informações de receitas e despesas realizadas e informadas periodicamente ao SAGRES; b) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas, ou seja, R\$32.312.324,50; c) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 9,69% inferior ao montante de despesas com pessoal projetado para 2019. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, alerta-se para a existência de subestimação das DTP fixadas no projeto em análise, fato esse que acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados em relação ao PLOA 2020 para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70

da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; f) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; h) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: [00352/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta

Interessados: Sr(a). Manoel Benedito de Lucena Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02075/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Malta, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Benedito de Lucena Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados ao PLOA 2020: a) As unidades gestoras informadas nas previsões de receita e fixação de despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 não possuem exata correspondência com as unidades gestoras identificadas nos lançamentos de arrecadação de receitas e realização de despesas, conforme consulta feita ao SAGRES. Nesse contexto, com vistas à obtenção de comparabilidade entre as informações de planejamento e execução orçamentárias, alerta-se para a necessidade de se utilizar a mesma categorização de unidades gestoras tanto na Lei Orçamentária quanto nas informações de receitas e despesas realizadas e informadas periodicamente ao SAGRES; b) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação dos últimos 3 anos e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2020, uma vez que seu valor foi 35,87% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos últimos 3 exercícios, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2020 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00352/19, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; c) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas, ou seja, R\$12.786.160,50; d) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa

quando do julgamento das contas de 2020; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; h) Déficit primário esperado a partir do PLOA 2020, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00.

Processo: [00358/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Interessados: Sr(a). Paulo Fracinette de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02093/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Massaranduba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Fracinette de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados ao PLOA 2020: a) As unidades gestoras informadas nas previsões de receita e fixação de despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 não possuem exata correspondência com as unidades gestoras identificadas nos lançamentos de arrecadação de receitas e realização de despesas, conforme consulta feita ao SAGRES. Nesse contexto, com vistas à obtenção de comparabilidade entre as informações de planejamento e execução orçamentárias, alerta-se para a necessidade de se utilizar a mesma categorização de unidades gestoras tanto na Lei Orçamentária quanto nas informações de receitas e despesas realizadas e informadas periodicamente ao SAGRES; b) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 49,4% do total de despesas, ou seja, R\$15.421.870,16; c) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 27% inferior ao montante de despesas com pessoal projetado para 2019. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, alerta-se para a existência de subestimação das DTP fixadas no projeto em análise, fato esse que acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados em relação ao PLOA 2020 para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; f) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; h) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; i) Déficit primário esperado a partir do PLOA 2020, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00.

Processo: [00360/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Matinhas

Interessados: Sr(a). Maria de Fatima Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02089/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e

patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Matinhas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria de Fatima Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados ao PLOA 2020: a) As unidades gestoras informadas nas previsões de receita e fixação de despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 não possuem exata correspondência com as unidades gestoras identificadas nos lançamentos de arrecadação de receitas e realização de despesas, conforme consulta feita ao SAGRES. Nesse contexto, com vistas à obtenção de comparabilidade entre as informações de planejamento e execução orçamentárias, alerta-se para a necessidade de se utilizar a mesma categorização de unidades gestoras tanto na Lei Orçamentária quanto nas informações de receitas e despesas realizadas e informadas periodicamente ao SAGRES; b) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 49,5% do total de despesas, ou seja, R\$8.459.820,00; c) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 8,72% inferior ao montante de despesas com pessoal projetado para 2019. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, alerta-se para a existência de subestimação das DTP fixadas no projeto em análise, fato esse que acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados em relação ao PLOA 2020 para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; f) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; h) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: [00364/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Montadas

Interessados: Sr(a). Jonas de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02066/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Montadas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jonas de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA do exercício financeiro de 2020 evidenciou: a) As unidades gestoras informadas nas previsões de receita e fixação de despesas do PLOA de 2020 não possuem exata correspondência com as unidades gestoras identificadas nos lançamentos de arrecadação de receitas e de efetivações de despesas, conforme consulta feita ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES. Nesse contexto, com vistas à obtenção de comparabilidade entre os dados de planejamento e de execução orçamentária, a mesma categorização de unidades gestoras deve ser utilizada tanto na Lei Orçamentária Anual - LOA quanto nas informações de receitas e despesas inseridas periodicamente no SAGRES; b) A Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas, ou seja, R\$ 11.107.360,00; c) Não foram previstas todas as deduções de receita exigidas legalmente para destinação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB,

contrariando os princípios da universalidade e do orçamento bruto, constantes nos arts. 2º e 6º da Lei Nacional n.º 4.320/1964, bem como os preceitos da Lei Nacional n.º 11.494/2007; d) A Urbe possui Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, mas no PLOA 2020 não consta a previsão de receita de contribuição dos segurados ou a mesma foi inserida em código incorreto, o que contraria o princípio orçamentário da universalidade, definido no art. 2º da Lei Nacional n.º 4.320/1964, e distorce o valor calculado da Receita Corrente Líquida - RCL; e) Não existe no PLOA 2020 previsão de receita de compensação previdenciária ou ocorreu a inclusão em código impróprio. Caso haja algum segurado do RPPS que tenha pertencido a regime securitário distinto, tal omissão também constitui descumprimento do princípio orçamentário da universalidade e desvirtua a RCL calculada; f) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 14,27% inferior ao montante de despesas com pessoal projetado para 2019. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, a subestimação das DTP fixadas no projeto em análise acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados em relação ao PLOA 2020 para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; g) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino - MDE em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas de impostos e de transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; h) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em gastos que não se enquadram no conceito de MDE, contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Nacional n.º 9.394/1996); i) Estabelecimento de gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS em montante abaixo da raia mínima de 15% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 7º da Lei Complementar Nacional n.º 141/2012; j) Emprego da fonte "1211" em dispêndios que não abrangem o conceito de ASPS, infringindo o preconizado no art. 4º da Lei Complementar Nacional n.º 141/2012; k) Fixação de dotação para subvenções sociais, devendo existir o cumprimento integral dos requisitos exigidos no art. 2º da Resolução Normativa RN - TC - 09/2010, sob pena de repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; l) Definição de dotação para ao menos um dos elementos de despesa "48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", motivando o adimplemento integral dos pressupostos definidos no art. 1º da Resolução Normativa RN - TC - 09/2010, sob pena de repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; e m) Déficit primário esperado a partir do PLOA 2020, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º, da LRF.

Processo: [00368/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Interessados: Sr(a). Janete Santos Sousa Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02062/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Natuba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Janete Santos Sousa Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados ao PLOA 2020: a) As unidades gestoras informadas nas previsões de receita e fixação de despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 não possuem exata correspondência com as unidades gestoras identificadas nos lançamentos de arrecadação de receitas e realização de despesas, conforme consulta feita ao SAGRES. Nesse contexto, com vistas à obtenção de comparabilidade entre as informações de planejamento e execução orçamentárias, alerta-se para a necessidade de se utilizar a mesma categorização de unidades gestoras tanto na Lei Orçamentária quanto nas informações de receitas e despesas realizadas e informadas periodicamente ao SAGRES; b) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 40% do total de despesas, ou seja, R\$11.118.120,00; c) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 7,72% inferior ao montante de despesas com pessoal projetado para 2019. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, alerta-se para a existência de subestimação das

DTP fixadas no projeto em análise, fato esse que acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados em relação ao PLOA 2020 para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/96); e) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar n.º 141 de 2012; f) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC n.º 101/00; g) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC n.º 101/00; h) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC n.º 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; i) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC n.º 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: [00370/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Interessados: Sr(a). Jarson Santos Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02056/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Floresta, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jarson Santos Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA do exercício financeiro de 2020 evidenciou: a) A previsão de receitas correntes foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 não foi seguido pelo Poder Executivo. Nesse contexto, deve ser registrado que as receitas correntes previstas devem estar compatíveis com o histórico de arrecadação dos últimos 03 (três) anos e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de gastos que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida - RCL do PLOA 2020, uma vez que seu valor foi 10,08% superior à maior RCL arrecadada nos últimos 03 (três) exercícios, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal, calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que, antes da votação do PLOA 2020 pelo Poder Legislativo, sejam feitas as correções dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão do ano de 2019, gerado nos autos do Processo TC n.º 00370/19, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) A Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 55,6% do total de despesas, ou seja, R\$ 14.981.500,00; c) Não foram previstas todas as deduções de receita exigidas legalmente para destinação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, contrariando os princípios da universalidade e do orçamento bruto, constantes nos arts. 2º e 6º da Lei Nacional n.º 4.320/1964, bem como os preceitos da Lei Nacional n.º 11.494/2007; d) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 7,6% inferior ao montante de despesas com pessoal projetado para 2019. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, a subestimação das DTP fixadas no projeto em

análise acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados em relação ao PLOA 2020 para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; e) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino - MDE em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas de impostos e de transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; f) Uso da fonte "1211" em dispêndios que não abrangem o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, infringindo o preconizado no art. 4º da Lei Complementar Nacional n.º 141/2012; g) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da RCL, motivando a aplicação da exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19, ambos da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000; h) Fixação de dotação para subvenções sociais, devendo existir o cumprimento integral dos requisitos exigidos no art. 2º da Resolução Normativa RN - TC - 09/2010, sob pena de repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; e i) Definição de dotação para ao menos um dos elementos de despesa "48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", motivando o adimplemento integral dos pressupostos definidos no art. 1º da Resolução Normativa RN - TC - 09/2010, sob pena de repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: [00371/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Interessados: Sr(a). Diogo Richelli Rosas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02074/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Olinda, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Diogo Richelli Rosas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados ao PLOA 2020: a) As unidades gestoras informadas nas previsões de receita e fixação de despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 não possuem exata correspondência com as unidades gestoras identificadas nos lançamentos de arrecadação de receitas e realização de despesas, conforme consulta feita ao SAGRES. Nesse contexto, com vistas à obtenção de comparabilidade entre as informações de planejamento e execução orçamentárias, alerta-se para a necessidade de se utilizar a mesma categorização de unidades gestoras tanto na Lei Orçamentária quanto nas informações de receitas e despesas realizadas e informadas periodicamente ao SAGRES; b) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 45% do total de despesas, ou seja, R\$9.500.422,95; c) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); d) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; e) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: [00374/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivédos

Interessados: Sr(a). José de Deus Anibal Leonardo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02058/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC

101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Olivédos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José de Deus Anibal Leonardo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA do exercício financeiro de 2020 evidenciou: a) As unidades gestoras informadas nas previsões de receita e fixação de despesas do PLOA de 2020 não possuem exata correspondência com as unidades gestoras identificadas nos lançamentos de arrecadação de receitas e de efetivações de despesas, conforme consulta feita ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES. Nesse contexto, com vistas à obtenção de comparabilidade entre os dados de planejamento e de execução orçamentária, a mesma categorização de unidades gestoras deve ser utilizada tanto na Lei Orçamentária Anual - LOA quanto nas informações de receitas e despesas inseridas periodicamente no SAGRES; b) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em gastos que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Nacional n.º 9.394/1996); c) Emprego da fonte "1211" em dispêndios que não abrangem o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, infringindo o preconizado no art. 4º da Lei Complementar Nacional n.º 141/2012; d) Fixação de dotação para subvenções sociais, devendo existir o cumprimento integral dos requisitos exigidos no art. 2º da Resolução Normativa RN - TC - 09/2010, sob pena de repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; e e) Definição de dotação para ao menos um dos elementos de despesa "48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", motivando o adimplemento integral dos pressupostos definidos no art. 1º da Resolução Normativa RN - TC - 09/2010, sob pena de repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: [00380/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Interessados: Sr(a). Allan Felipe Bastos de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02079/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedra Branca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Allan Felipe Bastos de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados ao PLOA 2020: a) As unidades gestoras informadas nas previsões de receita e fixação de despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 não possuem exata correspondência com as unidades gestoras identificadas nos lançamentos de arrecadação de receitas e realização de despesas, conforme consulta feita ao SAGRES. Nesse contexto, com vistas à obtenção de comparabilidade entre as informações de planejamento e execução orçamentárias, alerta-se para a necessidade de se utilizar a mesma categorização de unidades gestoras tanto na Lei Orçamentária quanto nas informações de receitas e despesas realizadas e informadas periodicamente ao SAGRES; b) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas, ou seja, R\$10.625.199,00; c) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); d) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para

Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: [00383/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Interessados: Sr(a). José Aurélio Ferreira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02086/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedro Régis, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Aurélio Ferreira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados ao PLOA 2020: a) As unidades gestoras informadas nas previsões de receita e fixação de despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 não possuem exata correspondência com as unidades gestoras identificadas nos lançamentos de arrecadação e realização de despesas, conforme consulta feita ao SAGRES. Nesse contexto, com vistas à obtenção de comparabilidade entre as informações de planejamento e execução orçamentárias, alerta-se para a necessidade de se utilizar a mesma categorização de unidades gestoras tanto na Lei Orçamentária quanto nas informações de receitas e despesas realizadas e informadas periodicamente ao SAGRES; b) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação dos últimos 3 anos e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2020, uma vez que seu valor foi 27,66% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos últimos 3 exercícios, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2020 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00383/19, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; c) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas, ou seja, R\$10.796.666,10; d) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: [00385/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Interessados: Sr(a). Olivânio Dantas Remigio (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 02050/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Picuí, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Olivânio Dantas Remigio, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA do exercício financeiro de 2020 evidenciou: a) As unidades gestoras informadas nas previsões de receita e fixação de despesas do PLOA de 2020 não possuem exata correspondência com as unidades gestoras identificadas nos lançamentos de arrecadação de receitas e de efetivações de despesas, conforme consulta feita ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES. Nesse contexto, com vistas à obtenção de comparabilidade entre os dados de planejamento e de execução orçamentária, a mesma categorização de unidades gestoras deve ser utilizada tanto na Lei Orçamentária Anual - LOA quanto nas informações de receitas e despesas inseridas periodicamente no SAGRES; b) A previsão de receitas correntes foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 não foi seguido pelo Poder Executivo. Nesse contexto, deve ser registrado que as receitas correntes previstas devem estar compatíveis com o histórico de arrecadação dos últimos 03 (três) anos e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de gastos que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida - RCL do PLOA 2020, uma vez que seu valor foi 27,68% superior à maior RCL arrecadada nos últimos 03 (três) exercícios, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal, calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que, antes da votação do PLOA 2020 pelo Poder Legislativo, sejam feitas as correções dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão do ano de 2019, gerado nos autos do Processo TC n.º 00385/19, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; c) A Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas, ou seja, R\$ 33.308.453,65; d) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em gastos que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Nacional n.º 9.394/1996); e) Emprego da fonte "1211" em dispêndios que não abrangem o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, infringindo o preconizado no art. 4º da Lei Complementar Nacional n.º 141/2012; f) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da RCL, motivando a aplicação da exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19, ambos da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000; g) Fixação de dotação para subvenções sociais, devendo existir o cumprimento integral dos requisitos exigidos no art. 2º da Resolução Normativa RN - TC - 09/2010, sob pena de repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; e h) Definição de dotação para ao menos um dos elementos de despesa "48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", motivando o adimplemento integral dos pressupostos definidos no art. 1º da Resolução Normativa RN - TC - 09/2010, sob pena de repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: [00387/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Interessados: Sr(a). Maria do Socorro Santos Brilhante (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02085/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilões, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a).

Maria do Socorro Santos Brilhante, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados ao PLOA 2020: a) As unidades gestoras informadas nas previsões de receita e fixação de despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 não possuem exata correspondência com as unidades gestoras identificadas nos lançamentos de arrecadação de receitas e realização de despesas, conforme consulta feita ao SAGRES. Nesse contexto, com vistas à obtenção de comparabilidade entre as informações de planejamento e execução orçamentárias, alerta-se para a necessidade de se utilizar a mesma categorização de unidades gestoras tanto na Lei Orçamentária quanto nas informações de receitas e despesas realizadas e informadas periodicamente ao SAGRES; b) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 35% do total de despesas, ou seja, R\$8.648.211,60; c) Não foram previstas todas as deduções de receita exigidas legalmente para destinação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), contrariando os princípios da universalidade e do orçamento bruto, previstos nos arts. 2º e 6º da Lei nº 4.320/1964, bem como os preceitos da Lei nº 11.944, de 2007; d) Embora tenha instituto de previdência próprio, não houve a previsão de receita de compensação previdenciária para o RPPS (ou foi feita em código incorreto). Caso haja algum segurado do município que tenha pertencido à regime de previdência distinto, tal omissão constitui violação ao princípio orçamentário da universalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 4.320/1964, e distorce o valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2020; e) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); f) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; g) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; h) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; i) Déficit primário esperado a partir do PLOA 2020, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00.

Processo: [00388/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõeszinhos

Interessados: Sr(a). Monica Cristina Santos Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02088/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilõeszinhos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Monica Cristina Santos Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados ao PLOA 2020: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação dos últimos 3 anos e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2020, uma vez que seu valor foi 40,21% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos últimos 3 exercícios, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de

indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2020 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00388/19, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 70% do total de despesas, ou seja, R\$17.115.000,00; c) Embora tenha instituto de previdência próprio, não houve a previsão de receita de compensação previdenciária para o RPPS (ou foi feita em código incorreto). Caso haja algum segurado do município que tenha pertencido à regime de previdência distinto, tal omissão constitui violação ao princípio orçamentário da universalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 4.320/1964, e distorce o valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2020; d) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; f) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; h) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; i) Déficit primário esperado a partir do PLOA 2020, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00.

Processo: [00391/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Interessados: Sr(a). Cláudio Chaves Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02051/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pocinhos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cláudio Chaves Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA do exercício financeiro de 2020 evidenciou: a) As unidades gestoras informadas nas previsões de receita e fixação de despesas do PLOA de 2020 não possuem exata correspondência com as unidades gestoras identificadas nos lançamentos de arrecadação de receitas e de efetivações de despesas, conforme consulta feita ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES. Nesse contexto, com vistas à obtenção de comparabilidade entre os dados de planejamento e de execução orçamentária, a mesma categorização de unidades gestoras deve ser utilizada tanto na Lei Orçamentária Anual - LOA quanto nas informações de receitas e despesas inseridas periodicamente no SAGRES; b) A Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas, ou seja, R\$ 25.098.861,00; c) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em gastos que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Nacional nº 9.394/1996); d) Despesas com pessoal fixadas para o Município e para o Poder Executivo em percentuais superiores aos limites de alertas de 54% e de 48,6% da Receita Corrente Líquida - RCL, respectivamente, motivando as aplicações das exigências do art. 59, §1º, II, c/c os arts. 19 e 20, todos da Lei Complementar Nacional nº 101/2000; e) Fixação de dotação para subvenções sociais, devendo existir o cumprimento integral dos requisitos exigidos no art. 2º da Resolução Normativa RN - TC -



09/2010, sob pena de repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; e f) Definição de dotação para ao menos um dos elementos de despesa "48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", motivando o adimplemento integral dos pressupostos definidos no art. 1º da Resolução Normativa RN - TC - 09/2010, sob pena de repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: [00397/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Interessados: Sr(a). Felipe Gurgel Coutinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02054/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Puxinanã, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Felipe Gurgel Coutinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA do exercício financeiro de 2020 evidenciou: a) As unidades gestoras informadas nas previsões de receita e fixação de despesas do PLOA de 2020 não possuem exata correspondência com as unidades gestoras identificadas nos lançamentos de arrecadação de receitas e de efetivações de despesas, conforme consulta feita ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES. Nesse contexto, com vistas à obtenção de comparabilidade entre os dados de planejamento e de execução orçamentária, a mesma categorização de unidades gestoras deve ser utilizada tanto na Lei Orçamentária Anual - LOA quanto nas informações de receitas e despesas inseridas periodicamente no SAGRES; b) A previsão de receitas correntes foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 não foi seguido pelo Poder Executivo. Nesse contexto, deve ser registrado que as receitas correntes previstas devem estar compatíveis com o histórico de arrecadação dos últimos 03 (três) anos e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de gastos que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida - RCL do PLOA 2020, uma vez que seu valor foi 21,57% superior à maior RCL arrecadada nos últimos 03 (três) exercícios, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal, calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que, antes da votação do PLOA 2020 pelo Poder Legislativo, sejam feitas as correções dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão do ano de 2019, gerado nos autos do Processo TC n.º 00397/19, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; c) A Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas, ou seja, R\$ 18.831.841,00; d) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em gastos que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Nacional n.º 9.394/1996); e) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da RCL, motivando a aplicação da exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19, ambos da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000; f) Fixação de dotação para subvenções sociais, devendo existir o cumprimento integral dos requisitos exigidos no art. 2º da Resolução Normativa RN - TC - 09/2010, sob pena de repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; e g) Definição de dotação para ao menos um dos elementos de despesa "48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", motivando o adimplemento integral dos pressupostos definidos no art. 1º da Resolução Normativa RN - TC - 09/2010, sob pena de repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: [00398/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Queimadas

Interessados: Sr(a). José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02060/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Queimadas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Carlos de Sousa Rêgo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados ao PLOA 2020: a) As unidades gestoras informadas nas previsões de receita e fixação de despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 não possuem exata correspondência com as unidades gestoras identificadas nos lançamentos de arrecadação de receitas e realização de despesas, conforme consulta feita ao SAGRES. Nesse contexto, com vistas à obtenção de comparabilidade entre as informações de planejamento e execução orçamentárias, alerta-se para a necessidade de se utilizar a mesma categorização de unidades gestoras tanto na Lei Orçamentária quanto nas informações de receitas e despesas realizadas e informadas periodicamente ao SAGRES; b) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas, ou seja, R\$57.045.131,00; c) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 20,66% inferior ao montante de despesas com pessoal projetado para 2019. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, alerta-se para a existência de subestimação das DTP fixadas no projeto em análise, fato esse que acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados em relação ao PLOA 2020 para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; f) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; h) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; i) Déficit primário esperado a partir do PLOA 2020, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00.

Processo: [00400/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Remígio

Interessados: Sr(a). Francisco Andre Alves (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02049/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Remígio, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Andre Alves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA do exercício financeiro de 2020 evidenciou: a) As unidades gestoras informadas nas previsões de receita e fixação de despesas do PLOA de 2020 não possuem exata correspondência com as unidades gestoras identificadas nos lançamentos de arrecadação de receitas e de efetivações de despesas, conforme consulta feita ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES. Nesse contexto, com vistas à obtenção de comparabilidade entre os

dados de planejamento e de execução orçamentária, a mesma categorização de unidades gestoras deve ser utilizada tanto na Lei Orçamentária Anual - LOA quanto nas informações de receitas e despesas inseridas periodicamente no SAGRES; b) A Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas, ou seja, R\$ 23.175.444,50; c) A Urbe possui Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, mas no PLOA 2020 não consta a previsão de receita de compensação previdenciária ou a mesma foi inserida em código incorreto. Caso haja algum segurado que tenha pertencido a regime de previdência distinto, tal omissão constitui violação ao princípio orçamentário da universalidade, definido no art. 2º da Lei Nacional n.º 4.320/1964, e distorce o valor calculado da Receita Corrente Líquida - RCL; d) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 10,19% inferior ao montante de despesas com pessoal projetado para 2019. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, a subestimação das DTP fixadas no projeto em análise acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados em relação ao PLOA 2020 para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; e) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em gastos que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Nacional n.º 9.394/1996); f) Emprego da fonte "1211" em dispêndios que não abrangem o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, infringindo o preconizado no art. 4º da Lei Complementar Nacional n.º 141/2012; g) Despesas com pessoal fixadas para o Município e para o Poder Executivo em percentuais superiores aos limites de alertas de 54% e de 48,6% da RCL, respectivamente, motivando as aplicações das exigências do art. 59, §1º, II, c/c os arts. 19 e 20, todos da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000; h) Fixação de dotação para subvenções sociais, devendo existir o cumprimento integral dos requisitos exigidos no art. 2º da Resolução Normativa RN - TC - 09/2010, sob pena de repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; e i) Definição de dotação para ao menos um dos elementos de despesa "48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", motivando o adimplemento integral dos pressupostos definidos no art. 1º da Resolução Normativa RN - TC - 09/2010, sob pena de repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: [00402/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Interessados: Sr(a). Erivaldo Guedes Amaral (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02097/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Erivaldo Guedes Amaral, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados ao PLOA 2020: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação dos últimos 3 anos e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2020, uma vez que seu valor foi 10,15% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos últimos 3 exercícios, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2020 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes

indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00402/19, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas, ou seja, R\$9.917.680,00; c) O valor autorizado para abertura de créditos adicionais suplementares enviado para o SAGRES CAPTURA está divergente do valor autorizado no arquivo PDF do PLOA 2020. Nesse contexto, alerta-se para a necessidade de que as informações enviadas para o SAGRES sejam exatamente iguais aos valores que serão debatidos na Câmara dos Vereadores, sob pena de se configurar embaraço ao exercício do Controle Externo; d) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 26,34% inferior ao montante de despesas com pessoal projetado para 2019. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, alerta-se para a existência de subestimação das DTP fixadas no projeto em análise, fato esse que acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados em relação ao PLOA 2020 para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal; e) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); f) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; h) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: [00415/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Interessados: Sr(a). Jose Paulo Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02070/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Paulo Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados ao PLOA 2020: a) As unidades gestoras informadas nas previsões de receita e fixação de despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 não possuem exata correspondência com as unidades gestoras identificadas nos lançamentos de arrecadação de receitas e realização de despesas, conforme consulta feita ao SAGRES. Nesse contexto, com vistas à obtenção de comparabilidade entre as informações de planejamento e execução orçamentárias, alerta-se para a necessidade de se utilizar a mesma categorização de unidades gestoras tanto na Lei Orçamentária quanto nas informações de receitas e despesas realizadas e informadas periodicamente ao SAGRES; b) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas, ou seja, R\$13.082.417,50; c) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); d) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; e) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos

pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: [00428/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Interessados: Sr(a). JOSÉ LEITE SOBRINHO (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02072/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Caiana, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). JOSÉ LEITE SOBRINHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados ao PLOA 2020: a) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas, ou seja, R\$11.578.304,50; b) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); c) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; d) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: [00429/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Interessados: Sr(a). Antonio Gomes da Costa Netto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02077/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Gomes da Costa Netto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados ao PLOA 2020: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação dos últimos 3 anos e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2020, uma vez que seu valor foi 9,22% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos últimos 3 exercícios, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados

para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2020 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00429/19, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas, ou seja, R\$12.266.227,00; c) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); d) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; e) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: [00431/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Interessados: Sr(a). Maria Assunção Vieira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02065/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Princesa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Assunção Vieira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados ao PLOA 2020: a) As unidades gestoras informadas nas previsões de receita e fixação de despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 não possuem exata correspondência com as unidades gestoras identificadas nos lançamentos de arrecadação de receitas e realização de despesas, conforme consulta feita ao SAGRES. Nesse contexto, com vistas à obtenção de comparabilidade entre as informações de planejamento e execução orçamentárias, alerta-se para a necessidade de se utilizar a mesma categorização de unidades gestoras tanto na Lei Orçamentária quanto nas informações de receitas e despesas realizadas e informadas periodicamente ao SAGRES; b) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação dos últimos 3 anos e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2020, uma vez que seu valor foi 17,62% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos últimos 3 exercícios, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2020 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00431/19, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das

contas do ano de 2020; c) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas, ou seja, R\$8.447.308,50; d) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: [00434/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Interessados: Sr(a). João Domiciano Dantas Segundo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02078/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). João Domiciano Dantas Segundo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados ao PLOA 2020: a) As unidades gestoras informadas nas previsões de receita e fixação de despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 não possuem exata correspondência com as unidades gestoras identificadas nos lançamentos de arrecadação de receitas e realização de despesas, conforme consulta feita ao SAGRES. Nesse contexto, com vistas à obtenção de comparabilidade entre as informações de planejamento e execução orçamentárias, alerta-se para a necessidade de se utilizar a mesma categorização de unidades gestoras tanto na Lei Orçamentária quanto nas informações de receitas e despesas realizadas e informadas periodicamente ao SAGRES; b) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação dos últimos 3 anos e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2020, uma vez que seu valor foi 40,46% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos últimos 3 exercícios, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2020 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00434/19, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; c) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 100% do total de despesas, ou seja, R\$31.031.727,00; d) Não foram previstas todas as deduções de receita exigidas legalmente para destinação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), contrariando os princípios da universalidade e do orçamento bruto, previstos nos arts. 2º e 6º da Lei nº 4.320/1964, bem como os preceitos da Lei nº 11.944, de 2007; e) Uso de fonte "1111", "1112",

"1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); f) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; h) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: [00437/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Interessados: Sr(a). Umberto Jefferson de Moraes Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02069/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Mamede, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Umberto Jefferson de Moraes Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados ao PLOA 2020: a) As unidades gestoras informadas nas previsões de receita e fixação de despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 não possuem exata correspondência com as unidades gestoras identificadas nos lançamentos de arrecadação de receitas e realização de despesas, conforme consulta feita ao SAGRES. Nesse contexto, com vistas à obtenção de comparabilidade entre as informações de planejamento e execução orçamentárias, alerta-se para a necessidade de se utilizar a mesma categorização de unidades gestoras tanto na Lei Orçamentária quanto nas informações de receitas e despesas realizadas e informadas periodicamente ao SAGRES; b) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação dos últimos 3 anos e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2020, uma vez que seu valor foi 10,87% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos últimos 3 exercícios, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2020 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00437/19, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; c) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas, ou seja, R\$13.282.175,00; d) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa

quando do julgamento das contas de 2020; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: [00441/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Interessados: Sr(a). Maria Graciete do Nascimento Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02057/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Graciete do Nascimento Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA do exercício financeiro de 2020 evidenciou: a) As unidades gestoras informadas nas previsões de receita e fixação de despesas do PLOA de 2020 não possuem exata correspondência com as unidades gestoras identificadas nos lançamentos de arrecadação de receitas e de efetivações de despesas, conforme consulta feita ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES. Nesse contexto, com vistas à obtenção de comparabilidade entre os dados de planejamento e de execução orçamentária, a mesma categorização de unidades gestoras deve ser utilizada tanto na Lei Orçamentária Anual - LOA quanto nas informações de receitas e despesas inseridas periodicamente no SAGRES; b) A previsão de receitas correntes foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 não foi seguido pelo Poder Executivo. Nesse contexto, deve ser registrado que as receitas correntes previstas devem estar compatíveis com o histórico de arrecadação dos últimos 03 (três) anos e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de gastos que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida - RCL do PLOA 2020, uma vez que seu valor foi 37,43% superior à maior RCL arrecadada nos últimos 03 (três) exercícios, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal, calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que, antes da votação do PLOA 2020 pelo Poder Legislativo, sejam feitas as correções dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão do ano de 2019, gerado nos autos do Processo TC n.º 00441/19, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; c) A Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 40% do total de despesas, ou seja, R\$ 14.752.703,07; d) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino - MDE em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas de impostos e de transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; e) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em gastos que não se enquadram no conceito de MDE, contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Nacional n.º 9.394/1996); f) Emprego da fonte "1211" em dispêndios que não abrangem o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, infringindo o preconizado no art. 4º da Lei Complementar Nacional n.º 141/2012; g) Fixação de dotação para subvenções sociais, devendo existir o cumprimento integral dos requisitos exigidos no art. 2º da Resolução Normativa RN - TC - 09/2010, sob pena de repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; e h) Definição de dotação para ao menos um dos elementos de despesa "48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", motivando o adimplemento integral dos pressupostos definidos no art. 1º da

Resolução Normativa RN - TC - 09/2010, sob pena de repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: [00445/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Interessados: Sr(a). Jairo Halley de Moura Cruz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02082/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Grande, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jairo Halley de Moura Cruz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados ao PLOA 2020: a) As unidades gestoras informadas nas previsões de receita e fixação de despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 não possuem exata correspondência com as unidades gestoras identificadas nos lançamentos de arrecadação de receitas e realização de despesas, conforme consulta feita ao SAGRES. Nesse contexto, com vistas à obtenção de comparabilidade entre as informações de planejamento e execução orçamentárias, alerta-se para a necessidade de se utilizar a mesma categorização de unidades gestoras tanto na Lei Orçamentária quanto nas informações de receitas e despesas realizadas e informadas periodicamente ao SAGRES; b) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas, ou seja, R\$8.797.223,00; c) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); d) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: [00448/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Interessados: Sr(a). José de Sousa Machado (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02087/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sertãozinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José de Sousa Machado, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados ao PLOA 2020: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação dos últimos 3 anos e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2020, uma vez que seu valor foi 19,54% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos últimos 3 exercícios, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de

cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2020 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00448/19, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas, ou seja, R\$11.985.000,00; c) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 7,2% inferior ao montante de despesas com pessoal projetado para 2019. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, alerta-se para a existência de subestimação das DTP fixadas no projeto em análise, fato esse que acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados em relação ao PLOA 2020 para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; g) Déficit primário esperado a partir do PLOA 2020, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00.

Processo: [00450/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Interessados: Sr(a). Kayser Nogueira Pinto Rocha (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02046/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Solânea, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Kayser Nogueira Pinto Rocha, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA do exercício financeiro de 2020 evidenciou: a) As unidades gestoras informadas nas previsões de receita e fixação de despesas do PLOA de 2020 não possuem exata correspondência com as unidades gestoras identificadas nos lançamentos de arrecadação de receitas e de efetivações de despesas, conforme consulta feita ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES. Nesse contexto, com vistas à obtenção de comparabilidade entre os dados de planejamento e de execução orçamentária, a mesma categorização de unidades gestoras deve ser utilizada tanto na Lei Orçamentária Anual - LOA quanto nas informações de receitas e despesas inseridas periodicamente no SAGRES; b) A Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 40% do total de despesas, ou seja, R\$ 22.412.768,00; c) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em gastos que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Nacional nº 9.394/1996); d) Emprego da fonte "1211" em dispêndios que não abrangem o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, infringindo o preconizado no art. 4º da Lei Complementar Nacional nº 141/2012; e) Despesas com pessoal fixadas para o Município e para o Poder Executivo em percentuais superiores aos limites de alertas de 54% e de 48,6% da RCL, respectivamente, motivando as aplicações das exigências do art. 59, §1º, II, c/c os arts. 19 e 20, todos da Lei Complementar Nacional nº 101/2000; f) Fixação de dotação para subvenções sociais, devendo existir o cumprimento integral dos requisitos exigidos no art. 2º da Resolução Normativa RN - TC -

09/2010, sob pena de repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; e g) Definição de dotação para ao menos um dos elementos de despesa "48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", motivando o adimplemento integral dos pressupostos definidos no art. 1º da Resolução Normativa RN - TC - 09/2010, sob pena de repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: [00462/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Interessados: Sr(a). Jose Nivaldo de Araújo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02095/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Nivaldo de Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados ao PLOA 2020: a) As unidades gestoras informadas nas previsões de receita e fixação de despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 não possuem exata correspondência com as unidades gestoras identificadas nos lançamentos de arrecadação de receitas e realização de despesas, conforme consulta feita ao SAGRES. Nesse contexto, com vistas à obtenção de comparabilidade entre as informações de planejamento e execução orçamentárias, alerta-se para a necessidade de se utilizar a mesma categorização de unidades gestoras tanto na Lei Orçamentária quanto nas informações de receitas e despesas realizadas e informadas periodicamente ao SAGRES; b) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 29,6% do total de despesas, ou seja, R\$7.996.391,88; c) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 18,75% inferior ao montante de despesas com pessoal projetado para 2019. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, alerta-se para a existência de subestimação das DTP fixadas no projeto em análise, fato esse que acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados em relação ao PLOA 2020 para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; f) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; h) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; i) Déficit primário esperado a partir do PLOA 2020, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00.

Processo: [00465/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Interessados: Sr(a). SERGIO GARCIA DA NOBREGA (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02080/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Vista Serrana, sob a responsabilidade do(a)

interessado(a) Sr(a). SERGIO GARCIA DA NOBREGA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados ao PLOA 2020: a) As unidades gestoras informadas nas previsões de receita e fixação de despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 não possuem exata correspondência com as unidades gestoras identificadas nos lançamentos de arrecadação de receitas e realização de despesas, conforme consulta feita ao SAGRES. Nesse contexto, com vistas à obtenção de comparabilidade entre as informações de planejamento e execução orçamentárias, alerta-se para a necessidade de se utilizar a mesma categorização de unidades gestoras tanto na Lei Orçamentária quanto nas informações de receitas e despesas realizadas e informadas periodicamente ao SAGRES; b) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação dos últimos 3 anos e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2020, uma vez que seu valor foi 28,49% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos últimos 3 exercícios, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2020 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00465/19, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; c) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas, ou seja, R\$10.250.200,00; d) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; h) Déficit primário esperado a partir do PLOA 2020, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00.

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [14065/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessado(s): Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a))

Prazo: 7 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar, nos termos da RN TC 09/2016, todos os contratos e aditivos das empresas relacionadas com o Pregão Presencial nº 465/2013, cujo objeto é a contratação de serviços de empresa especializada (multimarcas) para realizar serviços de instalação de aparelhos de ar condicionado, tipo Split (HI-WALL), visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Administração.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [08358/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessado(s): Pedro Jacome de Moura (Interessado(a)), Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)), Clovis Dantas de Almeida (Interessado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

- Certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS em nome do servidor, visto que foi apresentado apenas o protocolo do requerimento

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [08395/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessado(s): Pedro Jacome de Moura (Interessado(a)), Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)), Maria José do nascimento (Interessado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

- Certidão de tempo de contribuição em nome do servidor, emitida pelo INSS, visto que foi apresentado apenas o protocolo do requerimento

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [08472/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessado(s): Pedro Jacome de Moura (Interessado(a)), Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)), João Manoel da Silva (Interessado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

- Certidão de tempo de contribuição em nome do servidor, emitida pelo INSS, visto que foi apresentado apenas o protocolo do requerimento

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [08475/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessado(s): Pedro Jacome de Moura (Interessado(a)), Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)), Maria das Neves Lustrosa (Interessado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

- Certidão de tempo de contribuição em nome do servidor, emitida pelo INSS, visto que foi apresentado apenas o protocolo do requerimento

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [08478/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017



Interessado(s): Pedro Jacome de Moura (Interessado(a)), Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)), Maria de Fátima Rocha Dinizi (Interessado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

- Certidão de tempo de contribuição em nome do servidor, emitida pelo INSS, visto que foi apresentado apenas o protocolo do requerimento

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [08562/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessado(s): Pedro Jacome de Moura (Interessado(a)), Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)), Maria de Lourdes Lima Cassimiro (Interessado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

- Certidão de tempo de contribuição em nome do servidor, emitida pelo INSS, visto que foi apresentado apenas o protocolo do requerimento

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [08583/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessado(s): Enio silva Nascimento (Interessado(a)), Pedro Jacome de Moura (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

- Certidão de tempo de contribuição em nome do servidor, emitida pelo INSS, visto que foi apresentado apenas o protocolo do requerimento

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [08589/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessado(s): Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)), Maria Gorete Suderio Pereira (Interessado(a)), Pedro Jacome de Moura (Interessado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

- Certidão de tempo de contribuição em nome do servidor, emitida pelo INSS, visto que foi apresentado apenas o protocolo do requerimento

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [08668/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessado(s): Maria do Carmo da Costa Silva (Interessado(a)), Pedro Jacome de Moura (Interessado(a)), Pedro Jacome de Moura (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

- Certidão de tempo de contribuição em nome do servidor, emitida pelo INSS, visto que foi apresentado apenas o protocolo do requerimento

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00249/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Interessado(s): José Milton Rodrigues (Gestor(a))

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar, via Portal do Gestor, os seguintes documentos: 1 Cópia da legislação que demonstra a atual estrutura administrativa do Município, bem como também os cargos públicos existentes e as respectivas vagas; 2 Apresentar declaração informando qual a jornada de trabalho dos cargos públicos do Município, indicando ainda a legislação regulamentadora; 3 Cópia das folhas de ponto dos servidores vinculados ao Fundo Municipal de Saúde, relativas aos meses de janeiro a outubro de 2019; 4 Cópia do Razão Contábil da conta nº 28677-X FUNDEB NOVA.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00334/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Interessado(s): Aron Rene Martins de Andrade (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar, via portal do gestor, o extrato da conta corrente 5.437-2 MDE (Banco do Brasil) referente ao mês de abril/2019, não encaminhado quando do envio do balancete do referido mês.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [19554/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Interessado(s): Maricleide Izidro Da Silva (Gestor(a))

Prazo: 3 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Enviar cópia completa do Processo licitatório Pregão Presencial nº 015/2019, destinado à locação de veículos diversos.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [20722/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2019

Interessado(s): Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Considerando que na Edição Nº 16.949 do DOE, de 10 de setembro de 2019, houve a divulgação do Edital de Resultado da Prova Objetiva Pós-recursos referente ao concurso público aberto através do Edital nº 01/2019/SEAD/SEECT, de Provas Objetivas e Títulos, para o ingresso no Cargo de Professor de Educação Básica 3, da Carreira do Magistério Estadual, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba, em conformidade com a Resolução Normativa RN TC Nº 05/2014, a Auditoria desta Corte de Contas, devido ao não encaminhamento dos documentos do referido concurso, solicita o envio de todas as informações e documentos relativos ao concurso, definidos na Portaria nº 37, de 3 de fevereiro de 2015, via Portal do Gestor.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.



6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité
Documento TCE nº: [73311/19](#)
Número da Licitação: 00015/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS (FARMÁCIA BÁSICA)
Data do Certame: 28/11/2019 às 12:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cuité de Mamanguape
Documento TCE nº: [74469/19](#)
Número da Licitação: 00004/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil, para construção de uma Academia de Saúde no Distrito de Inhaúá neste município
Data do Certame: 27/11/2019 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape
Valor Estimado: R\$ 130.666,43

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas
Documento TCE nº: [77854/19](#)
Número da Licitação: 00021/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preços para contratações futuras, para: contratação de Pessoa(s) Física(s) ou Jurídica(s) para prestação de serviços presencial e diária de apoio administrativo no âmbito de assessoria e consultoria em licitação pública e conversão de dados
Data do Certame: 01/11/2019 às 08:00
Local do Certame: SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara
Documento TCE nº: [77855/19](#)
Número da Licitação: 00010/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia para reforma e ampliação da Unidade Mista de Saúde do Município de Ibiara e construção da Base do SAMU.
Data do Certame: 09/12/2019 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA, SALA DE LICITAÇÕES
Valor Estimado: R\$ 258.537,88

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pilar
Documento TCE nº: [77866/19](#)
Número da Licitação: 00012/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para prestação de serviço de implantação e manutenção de prontuário eletrônico nas unidades básicas de saúde do município de Pilar-PB.
Data do Certame: 29/11/2019 às 09:30
Local do Certame: SALA DA CPL - PM MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 155.400,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: [77867/19](#)
Número da Licitação: 00008/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE VEÍCULO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL/SETRAS.

Data do Certame: 28/11/2019 às 09:00
Local do Certame: AV. LIBERDADE, 2637 - SESI - BAYEUX/PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas
Documento TCE nº: [77873/19](#)
Número da Licitação: 00016/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE E TURISMO E SECRETARIA DE SAÚDE
Data do Certame: 04/12/2019 às 14:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Matinhas
Valor Estimado: R\$ 308.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas
Documento TCE nº: [77876/19](#)
Número da Licitação: 00017/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (CARNE E POLPA DE FRUTAS) PARA ATENDER A SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE E TURISMO E SECRETARIA DE SAÚDE
Data do Certame: 04/12/2019 às 16:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Matinhas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Documento TCE nº: [77888/19](#)
Número da Licitação: 00048/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de 03 (três) motocicletas 0 KM, ano 2019, 160 cc, para atender as necessidades da Secretaria de Educação deste Município
Data do Certame: 29/11/2019 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Documento TCE nº: [77890/19](#)
Número da Licitação: 00049/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de 02 (dois) veículos tipo pick-up cabine dupla, 0 KM, no mínimo ano/ modelo 2019/2019, motor 2.0, potência 170 CV, 4X4, movido a diesel, antes do seu registro de emplacamento e licenciamento, vendido por uma Concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante, para atender as necessidades da Secretaria de Educação deste Município
Data do Certame: 29/11/2019 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho
Documento TCE nº: [77904/19](#)
Número da Licitação: 00034/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação dos Serviços Técnicos de Digitalização de Documentos, Arquivamento Eletrônico, Organização dos Documentos em Pastas, e Gerenciamento dos mesmos destinados a atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Salgadinho-PB.
Data do Certame: 29/11/2019 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura de Salgadinho - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho
Documento TCE nº: [77905/19](#)
Número da Licitação: 00035/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação Dos Serviços de Sonorização, Iluminação, Palco e Outros no atendimento



ao evento artístico "Festa de Emancipação Política" do Município de Salgadinho-PB.

Data do Certame: 29/11/2019 às 13:00

Local do Certame: Prefeitura de Salgadinho - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Documento TCE nº: [77919/19](#)

Número da Licitação: 00019/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de leiloeiro oficial para realização de leilão destinado à alienação de veículos, equipamentos e imóveis inservíveis de propriedade da Prefeitura Municipal de Coremas/PB.

Data do Certame: 27/11/2019 às 08:30

Local do Certame: R. Capitão Ant. Leite, 65, Centro, Coremas/PB.

Observações: O percentual de comissão a ser aplicado sobre o valor de arrematação dos bens leiloados é de 5% (Cinco por cento).

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Documento TCE nº: [77920/19](#)

Número da Licitação: 00020/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica com sede nas cidades de Santa Rita/PB, Bayeux/PB, Cabedelo/PB e João Pessoa/PB, para prestar o fornecimento parcelado de peças em geral, e fornecimento de mão-de-obra especializada de mecânico em geral, para os equipamentos de pequeno porte, médio porte e grande porte da frota municipal e os que por força contratual tenha direito.

Data do Certame: 27/11/2019 às 10:00

Local do Certame: R. Capitão Ant. Leite, 65, Centro, Coremas/PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Documento TCE nº: [77922/19](#)

Número da Licitação: 00021/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de instalação e manutenção de ar-condicionado pertencentes as diversas Secretarias do Município de Coremas/PB, conforme termo de referência

Data do Certame: 27/11/2019 às 14:00

Local do Certame: R. Capitão Ant. Leite, 65, Centro, Coremas/PB.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Documento TCE nº: [77925/19](#)

Número da Licitação: 11001/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Pavimentação Asfáltica da Travessia Urbana da cidade de São Mamede(PB-251),.

Data do Certame: 04/12/2019 às 15:00

Local do Certame: DER/PB/Sala Com Perm de Licitação, 2º andar

Valor Estimado: R\$ 2.868.467,87

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Documento TCE nº: [77927/19](#)

Número da Licitação: 00030/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de equipamento e material permanente para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Serra Grande – PB de acordo com a PROPOSTA 11588.202000/1190-01, conforme especificações do edital

Data do Certame: 03/12/2019 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE

Valor Estimado: R\$ 200.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Documento TCE nº: [77935/19](#)

Número da Licitação: 00006/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A CONSTRUÇÃO DE PRAÇA COM LETREIRO E

PAVIMENTAÇÃO DE TRECHOS DA RUA PREFEITO FELINTO FLORENTINO, CONFORME PROJETO COMPLETO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E O TERMO DE REFERÊNCIA

Data do Certame: 28/11/2019 às 09:00

Local do Certame: Sala da CPL da Pref. Municipal de Nova Floresta

Valor Estimado: R\$ 165.454,01

Observações: Tivemos um problema no sistema dava sempre erro e com a internet

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Soledade

Documento TCE nº: [77937/19](#)

Número da Licitação: 00088/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: LOCAÇÃO MENSAL DE VEÍCULO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE - PB

Data do Certame: 29/11/2019 às 08:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Documento TCE nº: [77941/19](#)

Número da Licitação: 00067/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS PARA ATENDER DIETAS ORAIS E ENTERAIS DE PACIENTES DO HOSPITAL MUNICIPAL DE ESPERANÇA-PB

Data do Certame: 02/12/2019 às 09:00

Local do Certame: Auditório do Centro Administrativo

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Documento TCE nº: [77991/19](#)

Número da Licitação: 00042/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO ESCOLAR PARA ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, PARA O EXERCÍCIO DE 2019 DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS/PB.

Data do Certame: 29/11/2019 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Valor Estimado: R\$ 138.824,70

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Documento TCE nº: [77997/19](#)

Número da Licitação: 00022/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar fornecimento de forma parcelada de materiais de Construção destinado as diversas Secretarias do Município de Coremas/PB

Data do Certame: 27/11/2019 às 16:00

Local do Certame: R. Capitão Ant. Leite, 65, Centro, Coremas/PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Documento TCE nº: [78007/19](#)

Número da Licitação: 00004/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE ACADEMIA DE SAÚDE, MODALIDADE INTERMEDIÁRIA, NO DISTRITO DE JENIPAPO.

Data do Certame: 05/12/2019 às 10:00

Local do Certame: SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL

Valor Estimado: R\$ 161.022,56

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [78012/19](#)

Número da Licitação: 10059/2019

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO



DE INSTRUMENTAIS, MATERIAIS/INSUMOS E EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES, PARA OS PROCEDIMENTOS DE UROLOGIA.

Data do Certame: 09/12/2019 às 08:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã

Documento TCE nº: [78019/19](#)

Número da Licitação: 00004/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE ACADEMIA DE SAÚDE, MODALIDADE INTERMEDIÁRIA, NO DISTRITO DE JENIPAPO.

Data do Certame: 05/12/2019 às 10:00

Local do Certame: SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL

Valor Estimado: R\$ 161.022,56

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo

Documento TCE nº: [78022/19](#)

Número da Licitação: 00001/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviços na área da construção civil, com fornecimento de materiais e mão de obra qualificada, para a construção de 01 (um) posto de saúde na comunidade de Fazendinha, na Zona Rural neste município.

Data do Certame: 09/12/2019 às 10:00

Local do Certame: Sala de reuniões do setor de licitação da PMPF

Valor Estimado: R\$ 82.487,02

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Documento TCE nº: [78023/19](#)

Número da Licitação: 00047/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO DESTINADOS AS OFICINAS: FANFARRA MIRIM, GRUPO DE FLAUTA, CAPOEIRA, BALLET E GRUPO DE DANÇA REALIZADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI - PB

Data do Certame: 06/12/2019 às 09:30

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Documento TCE nº: [78026/19](#)

Número da Licitação: 00048/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES PRONTAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI - PB

Data do Certame: 06/12/2019 às 11:30

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Documento TCE nº: [78041/19](#)

Número da Licitação: 00008/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de forma parcelada de material elétrico, para atender as necessidades, da Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça.

Data do Certame: 05/12/2019 às 09:00

Local do Certame: Predio Sede da Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 375.584,42

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Documento TCE nº: [78043/19](#)

Número da Licitação: 00042/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO, MONTAGEM, MANUTENÇÃO E DESMONTAGEM DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO E EVENTOS EM GERAL, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB.

Data do Certame: 28/11/2019 às 11:00

Local do Certame: AV. LIBERDADE, 2637 - SESI - BAYEUX/PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Documento TCE nº: [78046/19](#)

Número da Licitação: 00044/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para aquisição parcelada de próteses dentárias, compreendendo confecção

Data do Certame: 28/11/2019 às 13:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA-PB

Valor Estimado: R\$ 62.400,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Documento TCE nº: [78047/19](#)

Número da Licitação: 00045/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para compra parcelada de ar condicionares, para as secretarias de saúde e assistência social do município de Olho d'Água-PB

Data do Certame: 28/11/2019 às 08:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA-PB

Valor Estimado: R\$ 96.148,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Documento TCE nº: [78053/19](#)

Número da Licitação: 00046/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO, COM EXCLUSIVIDADE DE SALÁRIOS, PROVENTOS E VENCIMENTOS, APOSENTADORIAS, PENSÕES SIMILARES DE SERVIDORES PÚBLICOS ATIVO, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA-PB, BEM COMO AQUELES ADMITIDOS DURANTE O PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO; CONCESSÃO DE EMPRESTIMO CONSIGNADO SEM EXCLUSIVIDADE EM CONFORMIDADE COM O TERMO DE REFERENCIA

Data do Certame: 28/11/2019 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA-PB

Valor Estimado: R\$ 121.440,00

Observações: MAIOR PREÇO

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde do Congo

Documento TCE nº: [78067/19](#)

Número da Licitação: 10012/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DE PASSEIO, CONFORME PROPOSTA Nº 11436.548000/1190-01 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

Data do Certame: 04/12/2019 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde do Congo

Documento TCE nº: [78068/19](#)

Número da Licitação: 10013/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, CONFORME PROPOSTA Nº 11436.548000/1190-01 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

Data do Certame: 04/12/2019 às 11:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/10/2019:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas

Documento TCE nº: [71046/19](#)

Número da Licitação: 00013/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios para atender a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Saúde do Município.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 24/10/2019:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas

Documento TCE nº: [71048/19](#)

Número da Licitação: 00014/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios (CARNE E POLPA DE FRUTAS) para atender a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Saúde do Município.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 08/11/2019:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [75918/19](#)

Número da Licitação: 00142/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Planejamento, organização e execução do Concurso Público Municipal

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 11/11/2019:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [76123/19](#)

Número da Licitação: 10074/2019

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 13/11/2019:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Documento TCE nº: [76888/19](#)

Número da Licitação: 00079/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: AQUISIÇÃO DE APARELHO DE MONITORIZAÇÃO CARDÍACA - MAPA 24HS, APARELHO ELETROCARDIOGRÁFICO 10 VIAS - EGG E DESFIBRILADOR BIFÁSICO
